

O DIREITO HUMANO
À ALIMENTAÇÃO
ADEQUADA E À NUTRIÇÃO
DO POVO GUARANI E KAIOWÁ

UM ENFOQUE HOLÍSTICO | Resumo Executivo



**O DIREITO HUMANO
À ALIMENTAÇÃO
ADEQUADA E À NUTRIÇÃO
DO POVO GUARANI E KAIOWÁ**
UM ENFOQUE HOLÍSTICO | Resumo Executivo

Apoio:



Este Resumo Executivo é uma publicação da FIAN Brasil, em parceria com a FIAN Internacional e o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), com apoio de HEKS/EPER, PPM e Misereor.

Texto final

Thaís Franceschini

Revisão

Valéria Burity

Flavio Valente

Angélica Castañeda Flores

Felipe Bley Folly

Lucas Prates

Fotografias

Ruy Sposati/CIMI

Alex del Rey/FIAN Internacional

Valéria Burity/FIAN Brasil

Diagramação

BoiBumbá Estúdio Criativo

Impressão

Athalaia Gráfica e Editora

Documento elaborado a partir do texto “O Direito Humano à Alimentação Adequada e à Nutrição do povo Guarani e Kaiowá – um enfoque holístico”, de autoria de Thaís Franceschini e Valéria Burity, revisão de Flavio Valente e Angélica Castañeda Flores. O documento que é base para a construção deste resumo apresenta uma releitura da pesquisa socioeconômica e nutricional, realizada em 2013, em três comunidades emblemáticas do Mato Grosso do Sul – Guaiviry, Ypo’i e Kurusu Ambá. A referida pesquisa esteve sob coordenação de Célia Varela (FIAN Brasil) e CIMI-MS. A equipe de especialistas, consultores/as e colaboradores/as, responsável pelo trabalho de campo e sistematização dos dados, foi liderada por Ana Maria Segall Corrêa e a equipe composta por Juliana Licio, Joana Ortiz, Roberto Liebgott e Sandra Procópio e pelos pesquisadores indígenas Helinha Perito (Panambizinho), Fabio Turibo (Aroeira) e Holanda Vera (Ypo’i).

O Direito Humano à Alimentação Adequada e à Nutrição do povo Guarani e Kaiowá: um enfoque holístico – Resumo Executivo / Thaís Franceschini – Brasília: FIAN Brasil, 2016. 87 p.

ISBN: 978-85-92867-00-3

1. Direitos Humanos. 1.1. Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequadas. 2. Alimentação. 3. Povos indígenas. 3.1. Povo Guarani e Kaiowá.

CDU 342.7

Índice

| | |
|--|-----------|
| 1. Introdução | 4 |
| 1.1 Objetivos do Resumo Executivo | 6 |
| 1.2 Breve histórico e situação dos Povos Indígenas no Brasil | 10 |
| 2. A pesquisa socioeconômica e nutricional realizada em 2013 | 16 |
| 2.1 As comunidades emblemáticas selecionadas: Guaiviry, Ypo'i e Kurusu Ambá | 18 |
| 3. Análise de direitos humanos dos dados da pesquisa socioeconômica e nutricional realizada em 2013 | 24 |
| 3.1 Breve introdução sobre a violação dos direitos humanos dos Guarani e Kaiowá | 26 |
| 3.2 Marco Legal | 30 |
| 3.3 As violações das obrigações de respeitar, proteger, promover e prover os direitos humanos dos Guarani e Kaiowá | 34 |
| 3.3.1 Dados sociodemográficos | 54 |
| 3.3.2 Violações do Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequadas (DHANA) | 58 |
| 4. Considerações finais | 72 |

1. Introdução







1.1

Objetivos do resumo executivo

O povo Guarani e Kaiowá do estado do Mato Grosso do Sul (MS) tem sido vítima de históricas e sistemáticas violações de direitos humanos. Diversas organizações e redes da sociedade civil, nacionais e internacionais, já registraram e apresentaram denúncias a esse respeito. A gravidade das violações consta até em documentos oficiais do Estado Brasileiro, a exemplo do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade² e o Relatório Figueiredo³.

A fim de reunir dados concretos sobre as violações cometidas contra os Guarani e Kaiowá no MS e a gravidade dos danos que surgem como consequência destas violações, em 2013 a FIAN Brasil e o Conselho Indigenista Missionário – Regional Mato Grosso do Sul (CIMI-MS) realizaram uma pesquisa socioeconômica e nutricional em três comunidades emblemáticas – Guaiviry, Ypo'i e Kurusu Ambá – oportunidade em que foi possível comprovar a gravidade das violações ao conjunto de seus direitos humanos. A pesquisa foi realizada com o apoio técnico de consultoras e do Secretariado da FIAN Internacional, em cooperação com o Conselho da Aty Guasu⁴ e lideranças indígenas locais, com apoio da HEKS/EPER.

Com o resultado da pesquisa realizada em 2013, a FIAN Brasil e a FIAN Internacional apoiaram a elaboração do trabalho intitulado “O Direito Humano à Alimentação Adequada e à Nutrição do povo Guarani e Kaiowá – um enfoque holístico” que apresenta uma releitura desta pesquisa na perspectiva dos direitos humanos, a fim de colaborar com o conjunto de esforços para denunciar as violações que afetam os Guarani e Kaiowá do MS e apoiar as ações de exigibilidade dos direitos humanos que lhes são garantidos por normas jurídicas nacionais e internacionais.

2. A Comissão Nacional da Verdade foi criada pela Lei 12.528/2011 e instituída em 16 de maio de 2012, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no Brasil entre 1946 e 1988 por agentes públicos, pessoas a seu serviço, com apoio ou no interesse do Estado Brasileiro. O Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade foi entregue em cerimônia oficial no Palácio do Planalto à Presidenta Dilma Rousseff no dia 10 de dezembro de 2014 e está disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://www.cnv.gov.br/index.php/outros-destaques/574-conheca-e-acesse-o-relatorio-final-da-cnv>.

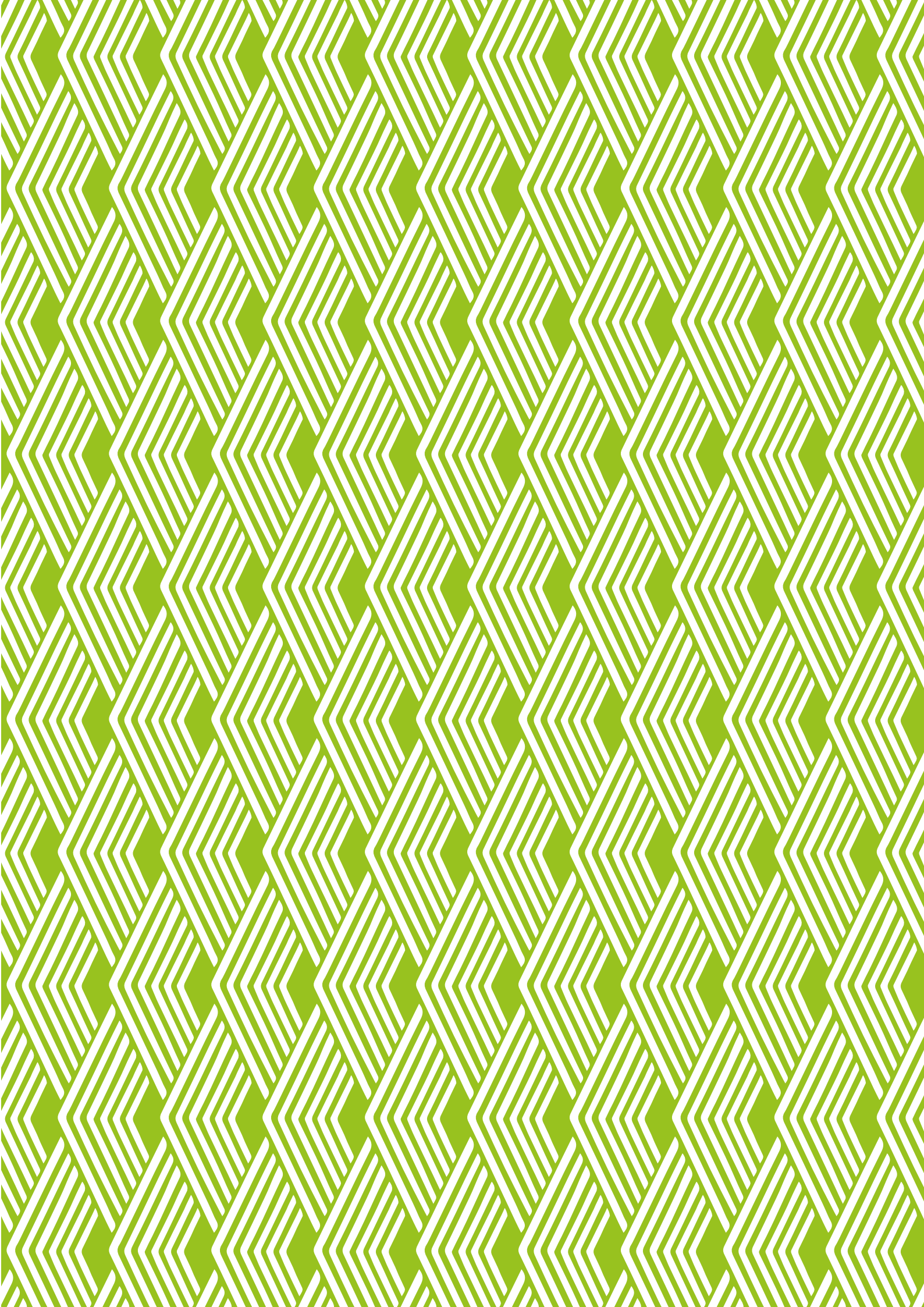
3. O Relatório Figueiredo, redigido pelo então procurador Jader de Figueiredo Correia, a pedido do Ministro do Interior, que à época era Albuquerque Lima (1967), denuncia torturas, sequestro de crianças, matanças de comunidades inteiras e toda sorte de crueldades praticadas contra os Povos Indígenas em todo o país, principalmente por latifundiários e funcionários do extinto Serviço de Proteção ao Índio (SPI). O relatório está disponível na página do Ministério Público Federal: http://6ccr.pgr.mpf.mp.br/institucional/grupos-de-trabalho/gt_crimes_ditadura/relatorio-figueiredo.

4. Aty Guasu significa: a grande assembleia Guarani e Kaiowá.

5. O documento com todos os dados da pesquisa realizada em 2013 encontra-se em processo de revisão final e sua versão eletrônica será disponibilizada nos endereços eletrônicos da FIAN Brasil e do CIMI assim que a versão final do documento estiver concluída.

Dentro deste contexto, o presente resumo executivo tem como objetivo apresentar uma síntese dos principais resultados da pesquisa socioeconômica e nutricional realizada pela FIAN Brasil e pelo CIMI - Regional Mato Grosso do Sul em 2013, apresentando, também, os pontos principais do “O Direito Humano à Alimentação Adequada e à Nutrição do povo Guarani e Kaiowá – um enfoque holístico” elaborado em 2015⁵, trazendo, no entanto, um enfoque mais direcionado às violações do direito humano à alimentação e nutrição adequadas dentro do contexto da indivisibilidade e interdependência entre os direitos humanos.

Para tanto, apresenta: i) um breve histórico e o contexto social, político e jurídico em que estão inseridos os Povos Indígenas no Brasil e o povo Guarani e Kaiowá; ii) as comunidades emblemáticas selecionadas; iii) leitura dos direitos humanos aos resultados quantitativos e qualitativos da pesquisa realizada em 2013 e que trazem dados sobre suas condições de vida e de acesso à alimentação; iv) algumas considerações finais.





1.2

Breve histórico e situação dos Povos Indígenas no Brasil

A história dos Povos Indígenas no Brasil é uma história marcada por sistemáticos atos de violência de todos os tipos, configurando graves violações de direitos humanos, impetradas pelo próprio Estado Brasileiro ou com a conivência deste. Profundos danos materiais e imateriais, como a perda de seus territórios ancestrais, a quase extinção da cultura e outras diferentes formas de violência e violação de seus direitos humanos são o resultado de uma política de desrespeito, desamparo, abandono institucional e também de ações que se deram através dos agentes públicos, contrárias às normas garantidoras dos seus direitos.

Quando os portugueses pisaram no chão Brasileiro encontraram uma população de aproximadamente seis milhões de indígenas que habitavam nosso país. Desde então, os Povos Indígenas foram perseguidos, agredidos, doutrinados, desrespeitados, massacrados e muitos exterminados, causando a diminuição da população. Foram escravizados pelos portugueses e contaminados com doenças que não conheciam⁶, além de morrerem por maus tratos e a tiros quando tentavam fugir. (CIMI Regional Rondônia, 2014).

De acordo com a FUNAI, “Desde 1500 até a década de 1970 a população indígena brasileira decresceu acentuadamente e muitos povos foram extintos.”⁷ A atual população indígena brasileira, segundo o Censo Demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2010, é de 896,9 mil indígenas, representando 305 diferentes etnias, sendo “etnia” a comunidade definida por afinidades linguísticas, culturais e sociais. Segundo dados do Censo, a população brasileira somava, em 2010, 190.755.799 milhões de pessoas e, apesar do Brasil apresentar um significativo contingente de indígenas na América do Sul, este contingente corresponde a somente 0,4% da população total (IBGE 2012)⁸. Como mencionado, a redução dramática da população indígena no Brasil se deu especialmente em decorrência de ocupações violentas de seus territórios, doenças trazidas por não indígenas e ausência, ineficácia, omissão e ações diretas do Estado Brasileiro que violaram – e ainda violam – os direitos humanos destas populações.

6. O que se evidencia é que em diversos momentos da história do país, contatos com os Povos Indígenas até então isolados eram feitos sem as devidas precauções e vacinas. De acordo com a FUNAI, na época colonial a disseminação de doenças como varíola, gripe, tuberculose, pneumonia, coqueluche, sarampo e outras viroses contribuíram para a conquista das populações indígenas no Brasil e levaram à dizimação de inúmeros Povos Indígenas. A FUNAI reconhece também que nas primeiras décadas do século XX, essa realidade não foi alterada: nos grupos recém-contatados pelo Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais (SPILTN, e a partir de 1918 apenas SPI - Serviço de Proteção aos Índios) – criado em junho de 1910 por meio do Decreto nº 8.072 – aldeias inteiras foram destruídas por doenças pulmonares. Disponível em: www.funai.gov.br. Acesso: Junho de 2015. Ainda segundo a Comissão Nacional da Verdade, esses contatos sem as devidas precauções levaram, por exemplo, na década de 70, a quedas populacionais que chegaram a quase dois terços da população indígena no Paraná, no Mato Grosso e Pará. (Comissão Nacional da Verdade, 2014).

7. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao>. Acesso: Julho de 2015.

8. O Censo 2010 identificou 274 línguas indígenas e identificou também que cerca de 17,5% da população indígena não fala a língua portuguesa (IBGE, 2012). O Censo Demográfico de 2010 também revelou que em todos os estados da Federação, inclusive do Distrito Federal, há populações indígenas (IBGE, 2012).

9. A Comissão Nacional da Verdade (CNV), proposta pelo 3º Programa Nacional de Direitos Humanos, foi composta por sete membros nomeados pela Presidenta Dilma Rousseff, e contou com o apoio de assessores, consultores e pesquisadores. Como mencionado anteriormente, a CNV foi criada com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no Brasil entre 1946 e 1988 por agentes públicos, pessoas a seu serviço, com apoio ou no interesse do Estado Brasileiro.

10. O relatório elaborado pela CNV descreve períodos fortemente marcados pela omissão do Estado Brasileiro, quando a União acobertava o poder local e interesses privados, estabelecendo condições propícias para o esbulho de terras indígenas e não fiscalizava a corrupção em seus quadros e descreve também outros momentos em que o protagonismo da União nas graves violações de direitos humanos dos Povos Indígenas ficava patente, sem que omissões letais, particularmente na área da saúde e no controle da corrupção, deixassem de existir.

11. O Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais (SPI/ILTN, a partir de 1918 apenas SPI) foi criado em junho de 1910 por meio do Decreto nº 8.072 tendo por objetivo prestar assistência a todos os índios do território nacional. Na base do trabalho do SPI estava a ideia de que o “índio” era um ser em estado transitório: seu destino seria tornar-se trabalhador rural ou proletário urbano. Junto aos Guarani Kaiowá, o trabalho do SPI foi iniciado em 1915 com a demarcação da primeira reserva indígena. Outras sete reservas foram reconhecidas até 1928. O objetivo da delimitação das reservas indígenas pelo SPI era receber e promover a “integração progressiva” à sociedade nacional dos “silvícolas” removidos de suas ocupações tradicionais no processo de “liberação das terras” para a colonização da região. Em 1967, durante a ditadura militar, o SPI foi substituído pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

12. Em outubro de 1977, o então Presidente Ernesto Geisel assinou a Lei Complementar nº 31, dividindo Mato Grosso e criando o estado do Mato Grosso do Sul.

Atualmente está em curso um franco processo de recuperação populacional, com expressivo crescimento da população jovem e infantil, processo este que vem sendo apontado por antropólogos e estudiosos como resultado de uma recuperação demográfica consciente e não como resultado de iniciativas e políticas estatais. Apesar deste processo, é importante enfatizar, novamente, que o conjunto das sociedades indígenas representa uma pequena parcela do contingente populacional nacional, com menos de 1% do total da população brasileira e que a população indígena continua sendo vítima da violência, do preconceito e da discriminação, o que contribui para a situação de profunda marginalização e de condições extremamente adversas de vida, que se revelam no cotidiano de grande parte dessa população.

As graves e históricas violações aos direitos humanos dos Povos Indígenas no Brasil, impetradas entre 1946 e 1988 por agentes públicos e pessoas a seu serviço, com apoio ou no interesse do Estado Brasileiro, estão amplamente retratadas no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, criada pela Lei 12.528/2011 no âmbito da Casa Civil da Presidência da República⁹.

O documento elaborado pela Comissão Nacional da Verdade (CNV) logo de início aponta que “Omissão e violência direta do Estado sempre conviveram na política indigenista, mas seus pesos respectivos sofreram variações”. Segundo consta no relatório, as graves violações impetradas pelo Estado Brasileiro contra os Povos Indígenas entre 1946 e 1988 são descritas como violações sistêmicas na medida em que resultaram diretamente de políticas estruturais de Estado¹⁰.

“São os planos governamentais que sistematicamente desencadeiam esbulho das terras indígenas.” (Comissão Nacional da Verdade, 2014): Na década de 40, por exemplo, o então presidente Getúlio Vargas inicia uma política federal denominada “Marcha para o Oeste” para exploração e ocupação da região Centro-Oeste por colonos, favorecendo a invasão e titulação de terras indígenas a terceiros. Vários governos estaduais como o do estado do Paraná já vinham adotando essas políticas de colonização dirigida. Neste período,

além das invasões propriamente ditas, eram comuns arrendamentos de terras que não obedeciam às condições do contrato – quando este havia – ocupando enormes extensões de terras indígenas; constituindo, em alguns casos, situação de acomodação das irregularidades (invasões praticadas e posteriormente legalizadas pelo SPI¹¹ por meio de contratos de arrendamento). (Comissão Nacional da Verdade, 2014).

No estado do Mato Grosso (que englobava os estados do Mato Grosso do Sul e Mato Grosso até sua divisão em 1977)¹², por exemplo, a chegada dos colonos dá início a significativos conflitos entre índios e não índios que disputavam a posse da terra. O Serviço de Proteção ao Índio – SPI atuava então no sentido de “aconselhar” os indígenas que se mudassem para as reservas¹³. Quando os indígenas resistiam, o próprio SPI era o encarregado de transportar os índios até as reservas fazendo uso da força: a condução dos índios para as reservas foi a maneira encontrada para liberar as terras para a exploração econômica, de tal forma que a resistência era tomada como um ato subversivo, uma recusa à ordem, digna de punição. Uma forma de puni-los era negando-lhes o acesso aos recursos que eram então oferecidos pelo estado do Mato Grosso apenas aos indígenas reservados. Nas reservas, os Guarani e Kaiowá, que nunca tinham vivido, segundo seus costumes, organizados em um pequeno território, passaram então a enfrentar uma série de conflitos e dificuldades como: terras deterioradas e falta de espaço para plantar, alta densidade populacional, elevados índices de violência e conflitos políticos resultantes da sobreposição de parentelas¹⁴.

O relatório da Comissão Nacional da Verdade afirma, em síntese, que os diversos tipos de violações de direitos humanos cometidos pela ação e omissão do Estado Brasileiro contra os Povos Indígenas entre 1946 e 1988, foram articuladas em torno do objetivo central de forçar ou acelerar a “integração” dos Povos Indígenas e colonizar seus territórios sempre que isso fosse considerado estratégico para a implementação de seu projeto político e econômico. Uma situação que se mantém até os dias atuais pela imposição de um modelo de desenvolvimento centrado no interesse de empresas nacionais e internacionais e no extrativismo (mineração, agroindústria, projetos

13. No estado do Mato Grosso do Sul existem atualmente 08 reservas, perfazendo um total de 17.975 hectares, onde vivem 39.334 habitantes. A precariedade das condições de vida é notória e já foi objeto de diversas reportagens em cadeia nacional. De acordo com o Ministério Público Federal, nas reservas a taxa de assassinatos é mais de 3 vezes maior que a média nacional – cem por cem mil habitantes. Como diferentes comunidades foram “acomodadas” e/ou “confinadas” em reservas, sem qualquer respeito à sua identidade cultural, estão hoje sofrendo as consequências de uma ação pública desrespeitosa aos seus direitos e da omissão do Estado Brasileiro para superação dessa violação. Disponível em: <http://www.prms.mpf.mp.br/servicos/sala-de-imprensa/noticias/2015/06/justica-federal-afirma-ser-201cimpossivel201d-diminuir-crimes-contra-indigenas-e-extingue-acao-do-mpf>.

Acesso: Junho de 2015.

14. “As comunidades Guarani e Kaiowá não são muito populosas, sendo constituídas de duas a cinco famílias extensas, denominadas entre eles de parentelas, que reunidas em determinado território formam o tekoha, entendido como o único lugar onde podem realizar o modo de vida tradicional.” (Lutti, 2009).

15. De acordo com a CNV, “Os interesses econômicos de proprietários se faziam representar nas instâncias de poder local para pressionar o avanço da fronteira agrícola sobre áreas indígenas.” (Comissão Nacional da Verdade, 2014).

de infraestrutura), que é contrário à visão de desenvolvimento das comunidades indígenas. Esta situação é agravada pela dívida histórica do Estado na reparação dos danos causados pelas violações dos direitos humanos destes povos, como resultado de iniciativas e políticas públicas implementadas durante o século XX.

Como documento oficial do Estado Brasileiro, o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade possui uma relevância especial ao revelar e assumir publicamente a gravidade das violações perpetradas pelo próprio Estado e ao descrever, também, as ações criminosas cometidas por poderosos agentes econômicos (em particular grandes proprietários de terras)¹⁵, acobertadas pela União, o que se configura em grave violação, pelo Estado, da obrigação de proteger os direitos humanos dos Povos Indígenas contra a ação de terceiros. As ações criminosas que afastaram os indígenas de suas terras geraram graves danos ao seu direito humano de alimentar-se a si próprios e às suas famílias e ao conjunto dos seus direitos humanos.

A Comissão Nacional da Verdade finaliza o Relatório *Violações de Direitos Humanos dos Povos Indígenas* reforçando, também, que muitos dos efeitos das violações permanecem até os dias atuais:

É notório ainda, e reconhecido no texto constitucional atual, que o ‘modo de ser’ de cada povo indígena depende da garantia de suas terras, de forma a promover as condições para a proteção e o desenvolvimento de seus ‘usos, costumes e tradições’. Desse modo, enquanto não houver a reparação por todas as terras indígenas esbulhadas durante o período de estudo da CNV, não se pode considerar que se tenha completado a transição de um regime integracionista e persecutório para com os povos originários desta nação, para um regime plenamente democrático e pluriétnico. (Comissão Nacional da Verdade, 2014).

Uma das fontes para o trabalho da CNV foi o Relatório redigido pelo então procurador Jader de Figueiredo Correia, a pedido do Ministro do Interior, que à época era Albuquerque Lima (1967). O relatório, que ficou conhecido como Relatório Figueiredo, denuncia, além de casos de tortura, sequestro de crianças e estupro:

Matanças de comunidades inteiras, torturas e toda sorte de crueldades praticadas contra indígenas em todo o país — principalmente por latifundiários e funcionários do extinto Serviço

de Proteção ao Índio (SPI) (...) caçadas humanas promovidas com metralhadoras e dinamites atiradas de aviões, inoculações propositais de varíola em povoados isolados e doações de açúcar misturado a estricnina – um veneno¹⁶.

Desde 1993 o Conselho Indigenista Missionário (CIMI) publica Relatórios sobre a violência cometida contra os Povos Indígenas no Brasil que comprovam a gravidade da omissão do poder público na condução da política indigenista, e a intensificação, nos últimos anos, da violência cometida contra estes povos no Brasil¹⁷. De acordo com o CIMI:

O descaso para com estes povos não se restringe apenas aos direitos territoriais. Manifesta-se também no criminoso desleixo no atendimento à saúde das populações indígenas que resultou, de acordo com dados do próprio Ministério da Saúde, na morte de 693 crianças em 2013. A constatação de que de cada 100 indígenas que morrem no Brasil 40 são crianças torna inegável o fato de que está em curso uma política indigenista genocida. (CIMI, 2014).

As violações impetradas pelo Poder Executivo, pelo Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário estão atualmente atreladas, em sua essência, ao descumprimento do artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que determinou que “A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição”, ou seja, em 1993. No entanto, após 27 anos da promulgação da Constituição, poucos avanços foram observados e, pode-se inclusive afirmar que as demarcações dos territórios indígenas estão cada vez mais ameaçadas, especialmente devido a iniciativas legislativas que visam modificar o processo de demarcação das terras indígenas, como a Proposta de Emenda à Constituição nº 215 (PEC 215), que será explicada adiante.

Entidades indigenistas alegam que a paralisação na demarcação das terras indígenas nos últimos anos tem intensificado a violência cometida contra os Povos Indígenas no Brasil e que esta paralisação, juntamente com os grandes projetos econômicos apoiados e financiados pelo Estado Brasileiro¹⁸, podem ser citados como fatores que vêm gerando as demais violações enfrentadas pelas populações indígenas no país.

16. Disponível em <http://6ccr.pgr.mpf.mp.br/institucional/grupos-de-trabalho/gt_crimes_ditadura/relatorio-figueiredo>. Acesso em julho de 2015.

17. Os dados apresentados nos relatórios publicados anualmente pelo CIMI são coletados, sistematizados e compilados a partir de diferentes fontes como informações do Ministério Público, sentenças, pareceres, relatórios e boletins policiais; denúncias e relatos dos povos, lideranças e organizações indígenas; dados publicados pela imprensa escrita e virtual de todas as regiões do país; fichas preenchidas pelos missionários do CIMI que atuam junto aos povos e comunidades indígenas, observando o cotidiano das aldeias.

18. Organizações que trabalham com os Povos Indígenas acusam a política desenvolvimentista adotada pelo Estado Brasileiro de enriquecer o agronegócio, as empreiteiras, as madeireiras, as mineradoras, as empresas de geração de energia hidráulica e citam como exemplo as obras de transposição das águas do rio São Francisco, os complexos hidrelétricos do rio Madeira, do rio Xingu (Hidrelétrica de Belo Monte), do rio Tocantins e as demais hidrelétricas em construção ou previstas nos rios Tapajós, Juruena, Teles Pires e Araguaia, bem como a construção e duplicação de rodovias. Assim, são inúmeras as denúncias e estudos que indicam que os grandes projetos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) têm afetado as áreas indígenas de uma maneira muito desrespeitosa e violadora de seus direitos humanos. De acordo com o CIMI: “Não são apenas grileiros e fazendeiros que invadem as terras indígenas, não são só os garimpeiros e madeireiros que roubam ou destroem as riquezas naturais. A destruição e o saque são programados também em nível federal. O projeto desenvolvimentista, sintetizado no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), invade, ocupa e destrói implacavelmente as terras, as comunidades e as vidas indígenas.” (CIMI, 2011). O CIMI denuncia que mais de 500 empreendimentos atingem os territórios indígenas e geram impactos em 182 terras de pelo menos 108 povos. (Heck et al., 2012).

2. A pesquisa socioeconômica e nutricional realizada em 2013







2.1

As comunidades
emblemáticas
selecionadas:
Guaiviry, Kurusu
Ambá e Ypo'i

As condições sociais, demográficas e ambientais das três comunidades selecionadas para participarem da pesquisa são muito semelhantes entre si e caracterizadas por condições que decorrem da violência e discriminação estrutural a que os Povos Indígenas vêm historicamente sendo submetidos desde a ocupação pelos portugueses do território que hoje é conhecido como Brasil. Estas comunidades vivenciam, há anos, uma situação de extrema exclusão, fome, discriminação, violência e marginalização.

Antes da retomada de pequenos pedaços de terras dentro de seus territórios ancestrais, as famílias destas comunidades viviam em diferentes reservas indígenas criadas pelo Serviço de Proteção ao Índio (SPI) na década de 1920¹⁹. Vivenciadas como verdadeiros bolsões de violência e de desestruturação das tradições e da cultura indígena, as reservas delimitadas pelo SPI eram chamadas de “chiqueiros” por anciãos destas comunidades, fato que ilustra a verdadeira aversão e resistência dos indígenas pela vida nestas reservas. Assim, a falta de espaço para sobreviverem com dignidade e os conflitos entre as diferentes parentelas foram fatores decisivos para que as comunidades decidissem sair das reservas e se reorganizassem para retomada de seus territórios tradicionais, que ora encontram-se na posse de diferentes fazendeiros.

A história de retomada e ocupação de pequenas áreas dos territórios tradicionais a que tem direito, contudo, são histórias marcadas por muita violência e pelo assassinato de suas lideranças²⁰, crimes que seguem impunes e reforçam a justificada descrença na Justiça brasileira, agravada também, por outro lado, pela história de criminalização das lideranças e das próprias comunidades²¹.

19. Com a expulsão de seu território tradicional, a comunidade de Guaiviry passou a viver na reserva indígena de Amambai, no município de Aral Moreira; a comunidade de Kurusu Ambá vivia na reserva indígena Taquapiry, situada no município de Coronel Sapucaia e a de Ypo'i na reserva indígena Pirajuí, no município de Paranhos.

20. *Guaiviry*: apenas após a quarta tentativa de retomada, que ocorreu no dia 1º de novembro de 2011, cerca de 68 indígenas, entre homens, mulheres e crianças conseguiram reocupar parte de seu território tradicional, onde hoje incide a Fazenda Nova Aurora. A partir do dia 2 de novembro de 2011, fazendeiros da região, o então Presidente do Sindicato Rural do município, o secretário municipal de Obras e o proprietário da Gaspem, empresa particular de segurança, entre outros, passaram a realizar uma série de reuniões e articulações visando a extrusão criminosa e violenta da comunidade de Guaiviry. No dia 18 de novembro de 2011, a comunidade foi alvo do atentado que resultou na morte da liderança Nísio Gomes, e posterior ocultação de seu cadáver, e deixou ferido o jovem Jonathon Velasques Gomes. *Kurusu Ambá*: a primeira tentativa de retomada de seu território aconteceu em janeiro de 2007. Essa primeira tentativa, frustrada pela ação violentíssima de pistoleiros e pelo assassinato da *ñande sy* (rezadeira) Xurite Lopes, importante referência para a comunidade, foi seguida de mais três tentativas de reocupação de suas terras ancestrais. Nos últimos anos, três lideranças da luta pela demarcação da terra foram assassinadas e uma está ameaçada de morte. Cinco indígenas têm cicatrizes de feridas de balas pelo corpo, atingidos durante ataques à comunidade. A terra reivindicada pela comunidade abrange 5 fazendas: Madama, Maria Auxiliadora, Mangueira Preta, Barra Bonita e Fazenda de Ouro. Desde novembro de 2009 a comunidade ocupa uma pequena faixa de mata em uma área de preservação ambiental que é limite entre duas fazendas, a 5 km da Fazenda Madama. Além disso, no dia 22 de setembro de 2014, a comunidade retomou também uma pequena sede da Fazenda Barra Bonita e desde 22 de junho de 2015 ocupou uma parte da Fazenda Madama. *Ypo'i*: na madrugada do dia 29 de outubro de 2009, aproximadamente 50 integrantes da família extensa Vera (crianças, mulheres e homens), se organizaram e efetivaram a reocupação de parte do seu território tradicional. No dia 1 de novembro de 2009, o grupo acampado em *Ypo'i* foi, conforme comprovado através de investigações policiais, atacado de forma truculenta pelo fazendeiro Fermínio Aurélio Escobar, com apoio, entre outros, de seus três filhos. Por ocasião da ação para extrusão criminosa da comunidade, desapareceram Rolindo Vera, professor da aldeia, cujo corpo nunca foi encontrado; e Genivaldo Vera, também professor, cujo corpo foi achado dez dias depois, em um riacho nas proximidades da fazenda. Desde o dia 19 de agosto de 2010, a comunidade ocupa um pequeno pedaço de terra na Fazenda São Luís e na noite de 29 de abril de 2015, a comunidade realizou retomadas em duas novas áreas em outros locais da fazenda.

21. São inúmeros os casos emblemáticos de criminalização, nos quais se estabelece uma emaranhada relação de racismo e conivência entre os poderes, especialmente o Poder Judiciário, como no caso de Kurusu Ambá: “As lideranças estão sendo criminalizadas e uma delas teve que deixar sua comunidade, buscando segurança. Neste local houve prisões de várias lideranças desde 2007, quando quatro delas foram condenadas a 17 anos e meio de reclusão. Foi um processo relâmpago, que desde o inquérito até a condenação levou apenas sete meses, quando casos envolvendo assassinatos de lideranças indígenas levam dezenas de anos para serem concluídos ou simplesmente prescrevem, como é o caso do assassinato de Marçal de Souza Tupã'i. Um indicador dessa agilidade de condenação indígena são os mais de 200 índios nos presídios do cone sul do Mato Grosso do Sul, o maior número de indígenas encarcerados num estado no país.” (CIMI, 2010).

22. O *tekohá* é o lugar físico - que inclui a terra, o mato, o campo, as águas, os animais, as plantas, os remédios - onde se realiza o *teko*, o “modo de ser”, o estado de vida guarani.

23. O Conselho Nacional de Justiça, recentemente relatou que só na Federação da Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul - FAMASUL existem quase 20 ações judiciais que visam paralisar e/ou impactam o processo de demarcação das terras indígenas, dever este imposto pela Constituição Brasileira.

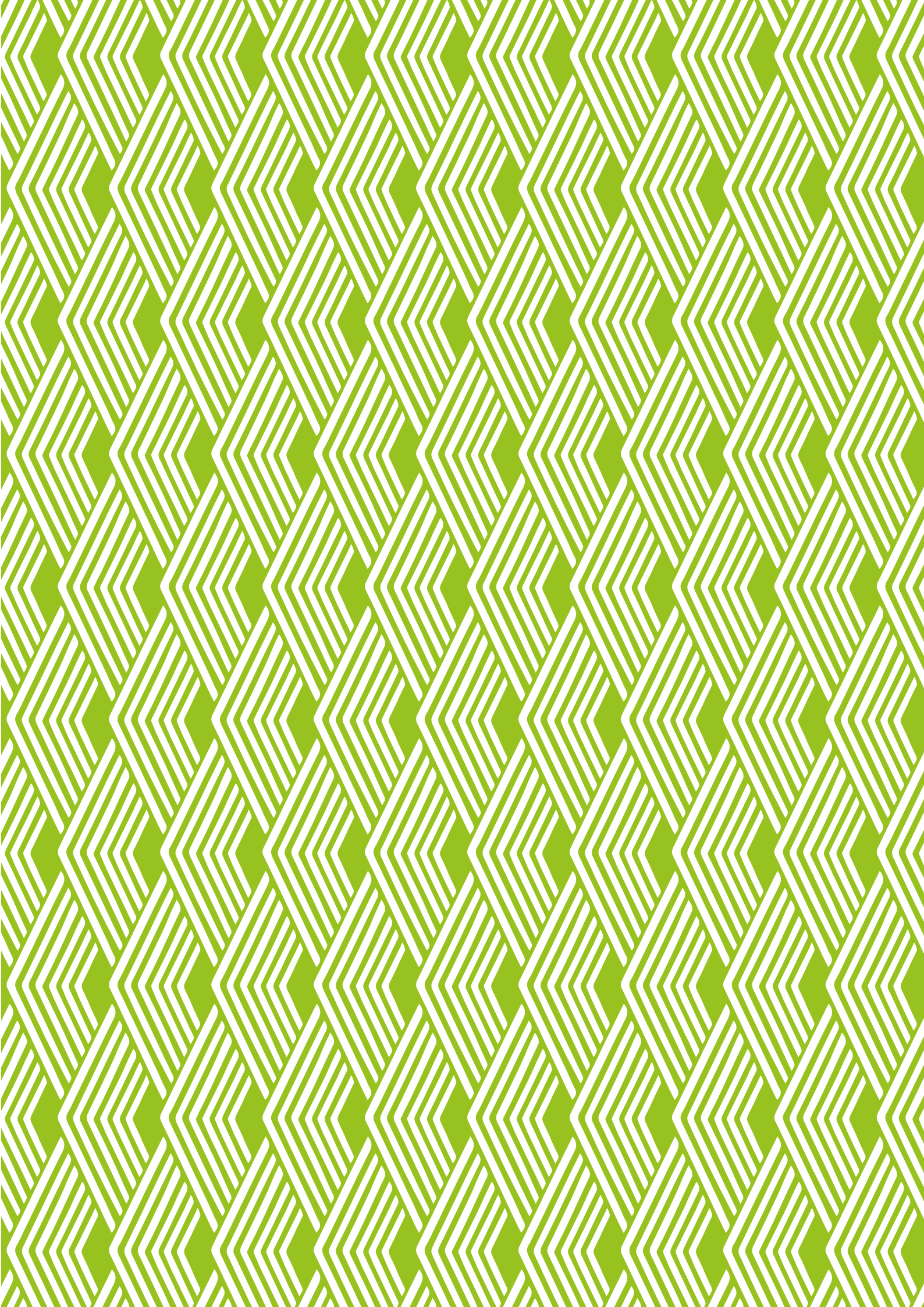
24. Como exemplo recente, em 22 de junho de 2015, cerca de 50 membros da comunidade Kurusu Ambá ocuparam uma nova área dentro de seu território tradicional que engloba a sede da Fazenda Madama. A reação a esta ocupação por parte dos fazendeiros da região foi, mais uma vez, marcada por ações extremamente violentas: no dia 24 de junho de 2015, 40 caminhonetes chegaram à sede da Fazenda Madama e tomaram a área à força. Fazendeiros armados dispararam tiros em direção aos homens, mulheres, crianças e idosos que se encontravam no local e atearam fogo com óleo diesel nos barracos das famílias. A ação dos fazendeiros, “(...) foi precedida por uma reunião na sede do Sindicato Rural de Amambai (MS), com a presença de representantes da Federação dos Produtores Rurais do Mato Grosso do Sul (Famasul), do vice-prefeito de Amambai, Edinaldo Luiz Bandeira, do vereador e presidente da Câmara Municipal do município, Jaime Bambil Marques, e comandantes das polícias Militar e Civil. Tônico Benites, antropólogo Kaiowá e um dos membros da coordenação da organização Aty Guasu, conta que, após a reunião, as caminhonetes seguiram para a sede da fazenda, sob o pretexto de que iriam retirar seus rebanhos de lá.” Instituto Socioambiental (ISA). *Após retomadas de terras por índios, fazendeiros atacam acampamento Guarani Kaiowá no sul de MS*. Disponível em: <http://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/apos-retomadas-de-terras-por-indios-fazendeiros-atacam-acampamento-guarani-kaiowa-no-sul-de-ms>. Acesso: Julho de 2015.

A omissão do Estado em regularizar a situação destes *tekohás*²² - e de outras terras indígenas no Mato Grosso do Sul - abre espaço para que inúmeras demandas judiciais venham a ameaçar e lesar os direitos originários indígenas, que passam a ser tratados como “ameaça” ao direito de propriedade individual, o qual está sendo exercido ao arbítrio da Constituição da República Federativa do Brasil²³. No período de elaboração deste resumo executivo, por exemplo, foram consultados os autos relativos a quatro (4) ações contrárias aos direitos da comunidade de Guaiviry que tramitam perante a Justiça Federal, três (3) interditos proibitórios e uma ação de reintegração de posse.

É igualmente importante registrar que o clima de medo e hostilidade é relatado constantemente pelas três comunidades. Recentes e violentos ataques a estas comunidades confirmam como o poder político e econômico local seguem se articulando, sem qualquer pudor e sem qualquer receio de virem a ser punidos pelos atos criminosos que cometem contra os Guarani e Kaiowá no Mato Grosso do Sul²⁴. A impunidade histórica chancela esses ataques, que surgem sempre que qualquer ação dos Guarani e Kaiowá de reivindicação de seus direitos previstos na Constituição Federal é realizada.

Os pedaços de terras que estas comunidades ocupam dentro de seus territórios tradicionais estão dominados por monoculturas das fazendas, cujo cultivo demanda o uso excessivo de agrotóxicos e de outros produtos que representam grave risco à sua saúde, à sua vida, representando também uma violação aos seus demais direitos humanos, como o direito humano à alimentação e à nutrição e o direito humano à água.

As péssimas condições de vida enfrentadas pelas crianças, idosos e idosas, mulheres, homens e jovens destas três comunidades, comprovadas pela pesquisa realizada em 2013, revelam a dimensão e a gravidade das violações aos seus direitos humanos.





O Termo de Ajustamento de Conduta

As áreas reivindicadas como tradicionais pelas três comunidades que participaram do diagnóstico realizado em 2013 estão abrangidas pelo Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Ministério Público Federal (MPF) e a FUNAI em novembro de 2007²⁵. O TAC prevê uma série de obrigações para a FUNAI que deveriam resultar na entrega de relatórios de identificação e demarcação de 39 territórios Guarani e Kaiowá no sul do MS²⁶.

Com o objetivo de elaborar os relatórios, a FUNAI criou seis grupos internos de trabalho – Grupos Técnicos – com especialistas da FUNAI, do Instituto Nacional de Reforma Agrária (INCRA) e antropólogos com o propósito de realizar estudos de natureza etno-histórica, antropológica e ambiental necessários à identificação e delimitação das terras tradicionalmente ocupadas pelos Guarani e Kaiowá²⁷. Contudo, até o momento, a FUNAI publicou apenas um dos diversos relatórios antropológicos pendentes e, diante do atraso, em 2011 o MPF interpôs duas ações de execução do referido Termo, a de nº 0003544-61.2010.403.6002 e 0003543-76.2010.403.6002 que tramitam perante a Justiça Federal²⁸.

Os Relatórios Circunstanciados de Identificação e Delimitação das terras indígenas reivindicadas pelas três comunidades não deixam dúvidas quanto à caracterização dos territórios como tradicionais, habitados pelos indígenas em caráter permanente desde tempos remotos até a sua expulsão, muitas vezes violenta, pelos colonos brancos. Apesar do teor dos relatórios, é fundamental que os processos sejam concluídos para que as comunidades possam usufruir de seus direitos originários.

25. Procedimento Administrativo MPF/RPM/DRS/MS 1.21.001000065/2007-44. O Termo de Ajustamento de Conduta está disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://www.prms.mpf.mp.br/servicos/sala-de-imprensa/noticias/2010/08/TAC%20terras%20indigenas.pdf>. Acesso em: ago. 2015.

26. No TAC, o MPF apresenta uma série de dispositivos legais que garantem a demarcação destas áreas indígenas, como o artigo 231 da Constituição Federal, o artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre os Povos Indígenas e Tribais, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, e dotada de executividade pelo Decreto nº 5051, de 19 de abril de 2004.

27. O prazo para a elaboração dos relatórios era junho de 2009 quando então deveriam ser encaminhados para o Ministério da Justiça, que é responsável por ordenar a demarcação. Esse TAC, no entanto, não tem sido cumprido. Entidades da sociedade civil alegam que o maior entrave ao reconhecimento e demarcação das terras indígenas dos Guarani e Kaiowá se dá por meio da pressão feita pelos setores ligados ao agronegócio no estado. Afirmam que hoje existe um movimento anti-indígena que tenta de todas as formas possíveis paralisar ou mesmo cancelar a realização dos trabalhos dos grupos de trabalho (GT), promovendo inclusive gestões políticas junto ao Governo Federal para tentar persuadi-lo a atender às reivindicações do agronegócio e suas organizações (Plataforma Dhesca, 2014). No Relatório 2009 *Violência contra os Povos Indígenas no Brasil*, o CIMI levanta que: “Quanto às demarcações, a Funai se mostra incapaz de cumprir com suas obrigações. Isso ocorre porque este órgão é susceptível às pressões de políticos e de segmentos econômicos contrários aos direitos indígenas. Evidencia-se esta situação em Mato Grosso do Sul onde a Funai não consegue sequer dar condições de trabalho para que os grupos técnicos procedam aos estudos de identificação e delimitação de terras. Ao contrário, o presidente do órgão indigenista, Márcio Meira, submeteu os grupos de trabalho a interesses do governo do estado e aos fazendeiros que na maioria são invasores de terras indígenas.” (CIMI, 2010).

28. *MPF cobra na Justiça cumprimento de TAC das demarcações em MS*. Disponível em: <http://www.prms.mpf.mp.br/servicos/sala-de-imprensa/noticias/2010/08/mpf-cobra-na-justica-cumprimento-de-tac-das>. Acesso: Agosto de 2015.

3. Análise de direitos humanos dos dados da pesquisa socio-econômica e nutricional realizada em 2013







3.1

Breve introdução sobre a violação dos direitos humanos dos Guarani e Kaiowá

No Mato Grosso do Sul, são muitos os conflitos entre não indígenas e indígenas. No campo dos direitos territoriais, atualmente é acirrado o conflito entre o modo de produção que se expressa através dos latifúndios e monoculturas e o uso do território de acordo com a cultura indígena. O uso do território indígena, pelos indígenas, não obedece aos parâmetros de produção de “riqueza”, ou acumulação de bens, aos quais estão submetidas as propriedades e os latifúndios do estado, atualmente destinados, em sua maioria, à produção de soja e de gado de corte²⁹. Essa “diferença” no modo tradicional que os indígenas têm de se relacionar com a terra se revela como um histórico obstáculo ao direito congênito e originário ao seu território³⁰.

A propósito, a própria FUNAI reconhece que em algumas regiões do país,

caracterizadas por avançado processo de colonização e exploração econômica e cuja malha fundiária é mais intrincada, os povos indígenas conseguiram manter a posse em áreas geralmente diminutas e esparsas, muitas das quais foram reconhecidas pelo Serviço de Proteção aos Índios (SPI) entre 1910 e 1967, desconsiderando, contudo, os requisitos necessários para reprodução física e cultural dos povos indígenas, como é o caso das áreas ocupadas pelos povos indígenas no Mato Grosso do Sul, em especial os Guarani e Kaiowá³¹.

A situação dos Guarani e Kaiowá, em relação a direitos como saúde, alimentação e nutrição, acesso à água, educação, segurança, igualdade, seguridade social, entre outros, é gravíssima e está associada a não garantia de seus direitos territoriais, à violência e discriminação que sofrem e, além disso, à ineficácia dos órgãos que deveriam proteger seus direitos quando lesados ou ameaçados.

29. O avanço territorial do agronegócio nos últimos anos certamente se relaciona com o aumento dos conflitos entre não indígenas e indígenas no estado, bem como com extensas violações de direitos destes últimos. Enquanto os números das produções de soja, cana-de-açúcar e gado de corte vêm crescendo expressivamente, comunidades inteiras são expulsas sem ordem judicial de suas terras. Com relação à cana-de-açúcar, confirma Cleber Buzatto, Secretário Executivo do CIMI, que “O plantio da cana-de-açúcar ocorre, em grande proporção, sobre as terras tradicionais não demarcadas e com uso de mão-de-obra barata ou escrava dos Guarani e Kaiowá”. Os efeitos da cana-de-açúcar na vida dos povos indígenas do Mato Grosso do Sul. Disponível em: <http://www.mst.org.br/2015/11/30/os-efeitos-da-cana-de-acucar-na-vida-dos-povos-indigenas-do-mato-grosso-do-sul.html>. Acesso em Janeiro de 2015.

30. Trechos da petição inicial do processo 003432-49.2001.403.6005 ilustram como os autores, fazendeiros da região, manifestam preconceito e discriminação contra a cultura indígena e sua forma de produzir e obter alimentos. Vide por exemplo a seguinte afirmação para descrição dos indígenas: “Pessoas essas que vivem bebendo e vivendo de doações de fundações e do governo por serem incapazes de produzir”. A “incapacidade de produzir” aqui se refere a não reprodução, pelos indígenas, do modo de operação do agronegócio que se dá através de latifúndios, de monoculturas, de produção em larga escala e que faz uso intensivo de agrotóxicos e outros insumos.

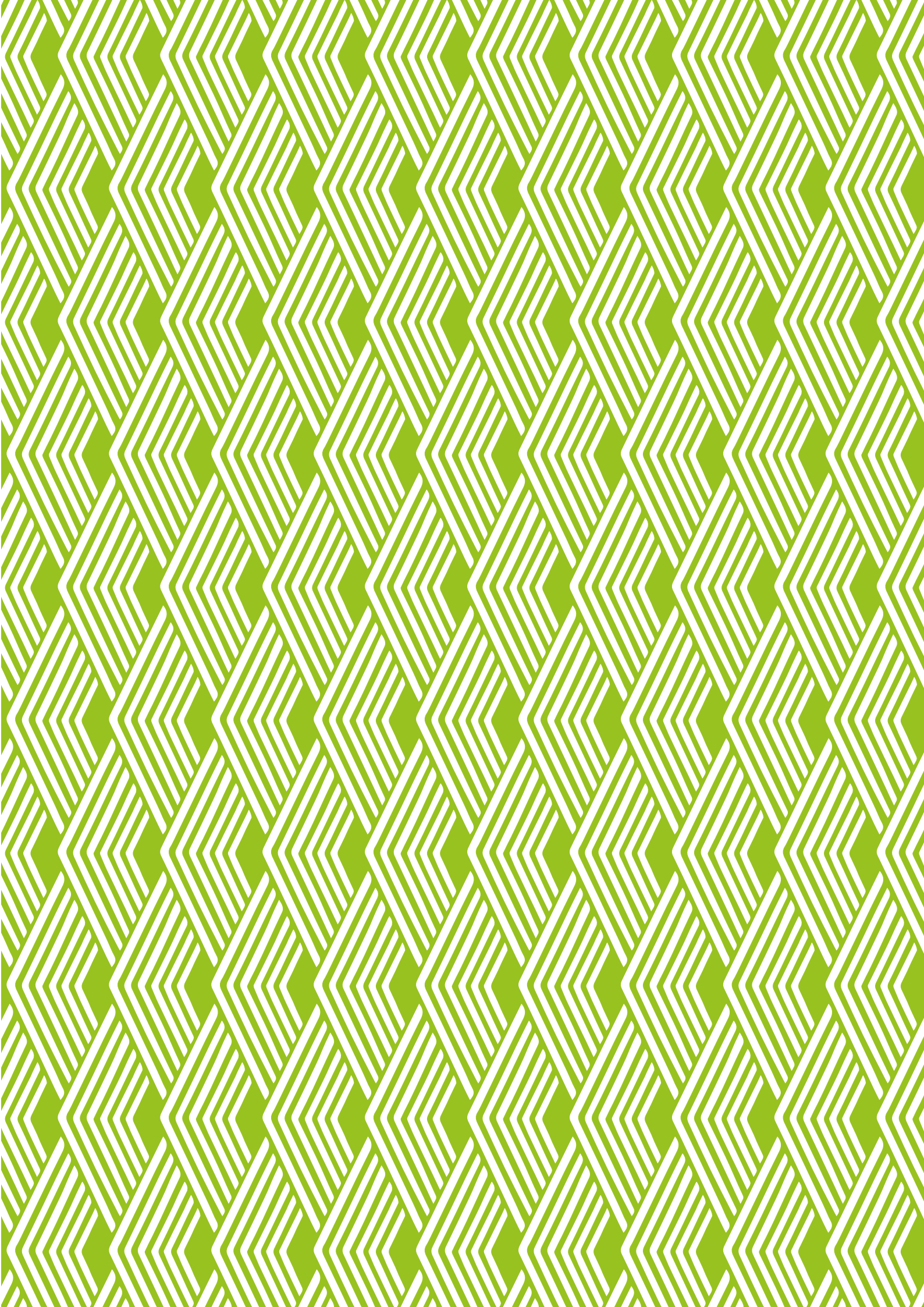
31. Disponível em: www.funai.gov.br. Acesso em: jun. 2015.

A violação do direito à identidade cultural e ao uso do território de acordo com essa identidade, gera uma série de outras violações. Eles não podem cultivar plantas, animais e alimentos para auto-consumo, ou para produção de seus remédios naturais, tampouco podem ter mobilidade em seu território tradicional. Em vez disso, encontram-se em um ambiente hostil de discriminação, violência e preconceito e cercados por monoculturas que demandam uso intensivo de agrotóxicos e maquinário, o que empobrece o seu solo tradicional, afeta sua saúde física e mental e, conseqüentemente, afeta todos os seus direitos e suas vidas.

Aliado a esses fatores, a dificuldade de acesso à justiça – aqui não se faz referência apenas em acesso ao Poder Judiciário, mas, e principalmente, acesso ao valor da justiça, seja para exigir seus territórios, seja para exigir políticas públicas adequadas às suas especificidades culturais – os condena a uma série de violações de direitos. Podemos mencionar, por exemplo, a violação de todas as dimensões do direito humano à alimentação e nutrição adequadas (DHANA). O exemplo mais evidente dessa violação se dá com a morte de crianças indígenas por desnutrição ou com a exposição constante a agrotóxicos, o que por sua vez, provoca violações ao seu direito à saúde e à educação, já que é cientificamente comprovado que crianças, em particular aquelas com menos de 24 meses, que comem de maneira inadequada não têm a imunidade necessária para manterem-se saudáveis e têm menor capacidade de aprendizado. Trata-se, portanto, de problemas que geram ciclos viciosos de empobrecimento e degradação de todo um povo.

Este quadro permite visualizar a interdependência de direitos como identidade cultural, território, integridade física, psíquica e moral e acesso à justiça, reconhecidos pelo direito internacional e pelo ordenamento jurídico do Brasil.

Assim como os direitos, é importante enfatizar que as violações destes direitos também são interdependentes e se fortalecem, condenando os Guarani e Kaiowá a viver distante de sua cultura, a existir sem direitos e a morrer ou em nome dessa luta ou pagando a pena pela ação e omissão do Estado Brasileiro. O número de assassinatos de indígenas no Mato Grosso do Sul e o número de suicídios é alarmante. Conforme relato dos membros da *Aty Guasu*, de 1988 a 2012 mais de mil suicídios aconteceram entre os Guarani e Kaiowá, o que evidencia o grau de desespero e descrença na solução dos problemas, principalmente da terra. Ainda segundo a *Aty Guasu*, nos últimos anos, mais de 300 indígenas Guarani e Kaiowá foram assassinados³².





3.2

Marco legal

Apesar do farto arcabouço jurídico de proteção e reconhecimento dos direitos humanos dos Povos Indígenas, o Brasil segue violando, sistematicamente, os direitos destes povos: “Os três poderes do Estado brasileiro são os grandes autores das violações aos direitos indígenas, por ação ou omissão.” (Amado *et al.*, 2012).

No âmbito nacional, a Constituição Federal de 1988 constitui-se em um marco fundamental dos direitos dos Povos Indígenas: a partir desta Constituição o Brasil abandona o paradigma integracionista e consagra, em seus artigos 231 e 232, direitos fundamentais dos Povos Indígenas à diferença e às terras que tradicionalmente ocupam. Assim, na Constituição estão previstos vários dispositivos referentes aos Povos Indígenas, que dispõem sobre a propriedade das terras tradicionalmente ocupadas, a competência da União para demarcar terras, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, as relações das comunidades indígenas com a preservação de suas línguas, usos, costumes, crenças e tradições³³.

Considerando que a Constituição Federal é a norma de hierarquia mais alta no ordenamento jurídico brasileiro, cabe às outras normas infraconstitucionais estarem em consonância com seus dispositivos, de forma que a interpretação e aplicação dessas normas garantam eficácia máxima dos dispositivos constitucionais³⁴. Neste contexto, é importante mencionar que a revisão do Estatuto do Índio é uma das principais demandas dos Povos Indígenas hoje no Brasil³⁵.

No âmbito do direito internacional dos direitos humanos, em julho de 2002 o Estado Brasileiro ratificou a Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovada em 1989 durante a 76ª Conferência da OIT em Genebra. A Convenção 169 é o instrumento internacional vinculante mais antigo que trata especificamente dos direitos dos Povos Indígenas e Tribais no mundo³⁶.

33. É importante registrar que durante os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, de 1987-1988, Povos Indígenas de diferentes etnias bem como organizações e movimentos defensores de seus direitos, marcaram forte presença no Congresso Nacional discutindo propostas e encaminhando reivindicações. Este forte movimento de mobilização e pressão de diferentes populações indígenas, que em muitas ocasiões vinham direto de suas aldeias para o Congresso Nacional, e de intelectuais e entidades de apoio à luta dos Povos Indígenas, teve como resultado a aprovação de direitos já consagrados em constituições anteriores e a ampliação da definição de outras importantes garantias no texto constitucional de 1988: a mencionada ruptura com a perspectiva integracionista e a garantia de que o direito dos indígenas sobre suas terras é um direito originário, ou seja, anterior à lei ou ato que assim o declare, sendo, portanto, reconhecido o fato histórico de que antes da chegada dos portugueses ao Brasil os Povos Indígenas já habitavam essas terras. A nova Constituição estabelece, assim, novos marcos para as relações entre o Estado e a sociedade brasileira, de um lado, e os Povos Indígenas, de outro.

34. Nesse ambiente, a Constituição passa a ser não apenas um sistema em si – com a sua ordem, unidade e harmonia – mas também um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do Direito. Este fenômeno, identificado por alguns autores como *filtragem constitucional*, consiste em que toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados. Como antes já assinalado, a constitucionalização do direito infraconstitucional não tem como sua principal marca a inclusão na Lei Maior de normas próprias de outros domínios, mas, sobretudo, a reinterpretção de seus institutos sob uma ótica constitucional. (Barroso, 2005).

35. Em resposta às demandas dos Povos Indígenas e a necessidade de revisão do Estatuto do Índio, o Projeto de Lei 2.057/1991, que institui o Estatuto das Sociedades Indígenas e que tramita no Congresso Nacional há 24 anos, objetiva, precipuamente: “[...] se adequar aos preceitos constitucionais indígenas garantidores de uma proteção totalizante e propulsora da cultura indígena (artigos 231, 232, Constituição Federal de 1988). Assim, pelo presente Estatuto é perfeitamente possível proteger os povos nativos sem que seus integrantes sejam obrigados a adquirirem nova identidade consoante os ditames da civilização nacional, e, portanto não sendo considerados incapazes juridicamente [...]” (Souza e Barbosa, 2011). Assim, uma das propostas deste novo Estatuto, é que seja consagrado, em consonância com o artigo 232 da Constituição Federal, que os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa dos seus direitos e interesses.

36. Dentre os principais direitos e princípios consagrados na Convenção 169 vale destacar o direito dos povos indígenas de posse das terras tradicionalmente ocupadas; o princípio da não discriminação; o direito de que sua cultura, integridade e instituições sejam respeitadas; o direito de participar diretamente da tomada de decisões acerca de políticas e programas de seus interesses e que lhes afetam; o direito a determinar sua forma de desenvolvimento; e o direito a ser consultado sobre medidas legislativas ou administrativas que também os possam afetar. Em abril de 2004, o Brasil promulgou a Convenção 169 através do Decreto 5.051/2004, que determina que a Convenção “será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.”

37. Para maiores informações sobre o processo de aprovação da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, ver site do Instituto Socioambiental:
<http://pib.socioambiental.org/pt/c/direitos/internacional/declaracao-da-onu-sobre-direitos-dos-povos-indigenas> (Instituto Socioambiental, 2010).

38. O PIDESC foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966 e foi incorporado à legislação nacional quando da sua ratificação, sob a forma de Decreto Legislativo nº 591/92, em 06 de julho de 1992.

39. O PIDCP foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966 e foi incorporado à legislação nacional quando da sua ratificação, sob a forma de Decreto Legislativo nº 592/92, em 06 de julho de 1992.

40. “Em termos regionais, ainda não possuímos tratado específico referente a esses povos (a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas está em fase de longa gestação). Mas a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem tomado posições protetivas importantes, como no caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku versus Ecuador, de junho de 2012, oportunidade em que reconheceu as violações do direito de consulta e à identidade cultural, pois se permitiu que uma empresa petrolífera privada realizasse atividades de exploração no território desse povo, no fim dos anos 1990, sem a realização de consulta. Essa decisão é certamente o norteador na luta dos Povos Indígenas da América Latina e Caribe.” (Amado *et al.*, 2012).

Em 2007, o Brasil foi um dos 144 países que aprovou a adoção da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas³⁷ (A/RES/61/295). A declaração foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em setembro de 2007 após mais de duas décadas de negociações entre governos e representantes dos Povos Indígenas. Apesar de não ser um instrumento vinculante, a Declaração é um importante instrumento internacional de direitos humanos porque reflete o conjunto das reivindicações atuais dos Povos Indígenas em todo o mundo e contribui para a conscientização sobre as violações cometidas historicamente contra estes povos.

Outros instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados e incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, de caráter vinculante, reafirmam direitos fundamentais e são pertinentes aos direitos dos Povos Indígenas, como por exemplo, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)³⁸; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP)³⁹; a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança; a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher; a Convenção Americana de Direitos Humanos⁴⁰; o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador). Também são relevantes as Diretrizes Voluntárias sobre a Realização Progressiva do Direito à Alimentação no contexto da Segurança Alimentar Nacional e as Diretrizes para a Governança Responsável da Terra, dos Recursos Pesqueiros e Florestais no contexto da Segurança

Alimentar Nacional (DVG), que, apesar de voluntárias, orientam como implementar provisões vinculantes.

O Estado Brasileiro, ao firmar Tratados Internacionais de Direitos Humanos, reconheceu sua obrigação⁴¹ de elaborar leis, políticas públicas e realizar ações, de qualquer natureza, na perspectiva dos direitos humanos, que promovam a equidade e reduzam, progressivamente, as desigualdades. Além disso, se comprometeu a não tomar quaisquer medidas que sejam uma ameaça⁴² ou violação aos direitos humanos e de garantir mecanismos de proteção⁴³ desses direitos.

Todo este arcabouço legal, nacional e internacional, gera obrigações aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, em suas três esferas – federal, estadual e municipal – de garantir os direitos dos Povos Indígenas da maneira mais eficaz e diligente possível e de forma coerente com os princípios dos direitos humanos.

Assim, pode-se afirmar que no Brasil, o atual e principal desafio no campo dos direitos dos Povos Indígenas não consiste mais no seu reconhecimento jurídico, mas na efetivação destes direitos, o que implica na adoção de ações concretas e efetivas para que esses direitos amplamente reconhecidos possam vir a se tornar realidade.

41. Obrigação de garantir a realização progressiva do direito humano à alimentação e nutrição adequadas (DHANA), entre outros direitos, contendo as obrigações de promover, facilitar e prover.

42. Obrigação de respeitar a realização progressiva do DHANA, entre outros direitos.

43. Obrigação de proteger a realização progressiva do DHANA, entre outros direitos.



3.3

As violações das obrigações de respeitar, proteger, promover e prover os direitos humanos dos Guarani e Kaiowá

Apresentaremos a seguir uma síntese das principais violações cometidas pelo Estado Brasileiro em relação à sua obrigação de respeitar, proteger, promover e prover os direitos humanos do povo Guarani e Kaiowá. Estas diferentes dimensões de obrigações, adotadas nas últimas décadas pela Organização das Nações Unidas (ONU), foram utilizadas como base para a análise das violações de direitos humanos cometidas contra o povo Guarani e Kaiowá, tanto em “O Direito Humano à Alimentação Adequada e à Nutrição do povo Guarani e Kaiowá – um enfoque holístico” quanto neste resumo executivo.

Muito importante registrar que as violações que afetam esses povos não são responsabilidade exclusiva de um governo ou de uma gestão. Tratam-se, na verdade, de violações que vêm sendo histórica e reiteradamente praticadas contra os Povos Indígenas e que decorrem, sobretudo, da falta de garantia ao direito ao território e de sua identidade cultural. Essas violações nascem do preconceito e discriminação presentes na sociedade brasileira e que se manifestam no Estado, em suas três funções e em todas as suas esferas. Isto, no entanto, não reduz a responsabilidade do Estado Brasileiro pelas violações, muito pelo contrário, reafirma a imperiosidade que medidas urgentes sejam adotadas no sentido de prover a reparação imediata dos danos documentados, de proteger os Povos Indígenas contra a recorrência de violações e danos, e mais que tudo, medidas a curto, médio e longo prazo que venham a reverter as causas estruturais identificadas acima.

A propósito, é importante ressaltar, que o Estatuto do Índio, artigo 2º, e diversos dispositivos da Constituição Federal da República Brasileira atribuem ao Governo Federal, Estadual e Municipal, no âmbito de suas competências, o dever de respeitar, proteger e promover os direitos fundamentais de todas as pessoas que habitam o Brasil, o que inclui os Povos Indígenas.

Obrigações: Respeitar

44. “Com o término da Guerra do Paraguai, uma comissão de limites percorre a região ocupada pelos Kaiowá e Guarani, entre o rio Apa, atual Mato Grosso do Sul e o Salto de Sete Quedas, em Guaíra, Paraná, terminando, em 1874, os trabalhos de demarcação das fronteiras entre Brasil e Paraguai. Seu provisionador, Thomas Larangeira, percebe a grande quantidade de ervais nativos existentes na região e, também, a abundante mão-de-obra pós-guerra disponível.” (Brand et al., 2005). Através do Decreto Imperial de n° 8799, de 9 de dezembro de 1882, Larangeira obteve do Império o arrendamento das terras para a exploração da erva mate nativa. Funda a Cia Matte Larangeira em 1892. Com o advento da República, as terras devolutas são geridas pelos Estados, o que favorece a empresa em razão das relações que manteve, desde sua origem, com pessoas ligadas ao poder público. Anos depois, através da Resolução n° 103, de 15/07/1895, obtém de área arrendada mais de 5.000.000 ha, um dos maiores arrendamentos de terras devolutas, no regime republicano, para particulares em todo o país (Arruda, 1989).

45. Em 1967, durante a ditadura militar, o SPI foi substituído pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Documentos comprovam que a FUNAI “atuava decisivamente no processo de remoção dos grupos Kaiowá e Guarani, disponibilizando veículos, motoristas e gêneros alimentícios para viabilizar as mudanças das famílias que eram buscadas nas fazendas (BRAND, 1997, p.104).” (Comissão Nacional da Verdade, 2014).

A obrigação de respeitar os direitos humanos requer que o Estado não tome quaisquer medidas que resultem no bloqueio à realização desses direitos. O Estado não pode, por meio de leis, políticas públicas ou ações, ferir a realização dos direitos humanos e, quando o fizer, tem que criar mecanismos de reparação.

Violação do direito humano ao território

A violação da obrigação de respeitar os direitos humanos dos Guarani e Kaiowá no MS pelo Estado Brasileiro se deu, historicamente, através do apoio e incentivo aos empreendimentos que se apropriaram indevidamente das terras tradicionais destes povos (ex: arrendamento das terras indígenas para a Cia. Matte Larangeira⁴⁴, Marcha para o Oeste). Além disso, o desrespeito aos direitos humanos dos Guarani e Kaiowá pelo Estado Brasileiro tem também, em suas origens, as violentíssimas ações de remoção das famílias indígenas para as reservas a partir de 1920 pelo Servi-

ço de Proteção ao Índio (SPI) e, após 1967, pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI)⁴⁵. Atualmente, o financiamento da produção de soja, corte de gado, entre outros, sem regulação e proteção do impacto que pode causar nos direitos indígenas, também pode configurar como um desrespeito aos direitos do povo Guarani e Kaiowá.

Considerando que sem acesso à terra, os demais direitos humanos dos Guarani e Kaiowá não podem ser realizados, as violações à obrigação de respeitar os seus direitos humanos passam também pelas ações do Poder Judiciário que paralisam processos demarcatórios e ordenam despejos e também pelas manifestações de parlamentares contra as demarcações das terras indígenas e por propostas legislativas como a PEC 215⁴⁶, o Projeto de Lei Complementar 227/2012⁴⁷, o Projeto de Lei 1610/1996⁴⁸, dentre outras.

46. A Proposta de Emenda à Constituição nº 215 de 2000 (PEC 215/2000), configura-se dentre os mais graves ataques aos direitos dos Povos Indígenas. Esta PEC propõe alterações aos artigos 49 e 231 da Constituição Federal). De acordo com a proposta, o atual § 4º do artigo 231 – que constitui-se em norma fundamental para reconhecer o direito originário dos Povos Indígenas ao seu território – passaria a dispor que as terras indígenas, apenas após a respectiva demarcação aprovada pelo Congresso Nacional seriam inalienáveis e indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis. E o novo § 8º do artigo 231 teria a seguinte redação “Os critérios e procedimentos de demarcação das áreas indígenas deverão ser regulamentados em lei.” Portanto, se a PEC fosse aprovada, o direito sobre as terras indígenas, que hoje é um direito preexistente a qualquer ato público, uma vez que a homologação é mero ato que reconhece este direito – que o declara e não que o constitui, dado que direito originário estaria plenamente condicionado à vontade da maioria política do Parlamento.

47. Em 2012 o governo propôs à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar 227 “que, dentre outras, institui a exploração de jazidas minerais, assim como o uso e ocupação de terras públicas destinadas à construção de oleodutos, gasodutos, estradas, rodoviárias e ferrovias, portos fluviais e marítimos, aeroportos e linhas de transmissão, como interesse público da União, que se sobrepõe aos direitos territoriais dos Povos Indígenas e restringe o uso exclusivo dos indígenas sobre suas terras”. (Plataforma Dhesca, 2013).

48. A flexibilização da mineração em terras indígenas também vem sendo discutida através do Projeto de Lei 1610/1996 do Senado Federal que dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os artigos 176, parágrafo primeiro, e 231, parágrafo terceiro, da Constituição Federal.

Direito ao território e a violação aos demais direitos humanos

A perda do território, da mata enquanto espaço vital, e o confinamento prejudicaram enormemente o modo de viver destes povos, que, desde que foram expulsos de suas terras, vivem – seja em áreas de retomadas, nas próprias reservas ou na beira de estradas – sem condições dignas de vida, submetidos à fome, à violência e às demais violações aos seus direitos humanos.

Nas áreas de retomada, como é o caso das comunidades que fizeram parte do diagnóstico, as comunidades vivem sem espaço para plantar seus alimentos, sem acesso a políticas públicas adequadas e sem condições dignas de produção e de renda, o que gera a gravíssima situação de insegurança alimentar e nutricional comprovada através da pesquisa realizada em 2013 e que será apresentada a seguir. Além disso, a quebra da sua relação ancestral e sagrada com a terra gera efeitos graves sobre a saúde destes povos ao submetê-los a condições degradantes de vida. Para os Povos Indígenas, existe uma forte relação entre a terra e a saúde: para estes povos, a terra é que lhes traz saúde. Assim, o confinamento em diminutos pedaços de terra e as péssimas condições de vida, de moradia, a fome, a falta de saneamento básico, os fortes indícios de estarem consumindo e utilizando água contaminada por agrotóxicos, a discriminação, o medo cotidiano, as ameaças e a violência são fatores que têm influência direta no estado de saúde destas comunidades. Além disso, o apoio à exploração econômica do estado do Mato Grosso do Sul gera a violação da obrigação de respeitar o direito humano à água do povo Guarani e Kaiowá, pois esta exploração econômica do estado tem sido responsável pela expulsão dos Povos Indígenas de suas terras ancestrais, pela destruição do meio ambiente, pelo desmatamento, e pela contaminação de seus recursos naturais.

Principais responsáveis por estas violações: Poderes Executivos Federal, Estadual e Municipal (art. 2º Lei 6001/1973). Em alguns casos, decisões judiciais afetam este direito negativamente. Da mesma forma, leis que contribuem para a não demarcação e expulsão das terras indígenas implicam responsabilização do Poder Legislativo.

Suspensão do Programa Bolsa Família

O Estado Brasileiro viola a obrigação de respeitar o direito humano à alimentação e nutrição adequadas (DHANA) das comunidades incluídas na pesquisa quando suspende famílias, em situação de fome e insegurança alimentar e nutricional, do Programa Bolsa Família. Importante ressaltar que nestes casos o Estado Brasileiro viola também a obrigação fundamental de não retrocesso⁴⁹.

Principais responsáveis por esta violação: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS (exigência de condicionalidades⁵⁰, acompanhamento dos municípios) e Prefeituras (no caso de problemas com o cadastro único).

Violação ao direito humano à educação

Historicamente, a política educacional proposta pelo Estado Brasileiro aos Povos Indígenas foi estruturada sem levar em consideração os princípios tradicionais da educação indígena, bem como as línguas e a cultura destes povos (SECAD, 2007). Essa violação se configuraria como uma violação à obrigação de respeitar o seu direito humano à educação. “Quando a escola foi implantada em área indígena, as línguas, a tradição oral, o saber e a arte dos Povos Indígenas foram discriminados e excluídos da sala de aula. A função da escola era fazer com que estudantes indígenas desaprendessem suas culturas e deixassem de ser indivíduos indígenas. Historicamente, a escola pode ter sido o instrumento de execução de uma política que contribuiu para a extinção de mais de mil línguas” (Freire, 2004). Estudos oficiais, como o da SECAD (Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do Ministério da Educação - atualmente denominada Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão - SECADI), *Educação Escolar Indígena: Diversidade sociocultural indígena ressignificando a escola*, revelam as violações historicamente perpetradas pelo Estado Brasileiro no que tange à obrigação de respeitar o direito à educação e à autodeterminação dos Povos Indígenas no país.

Principais responsáveis por esta violação: Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal.

49. De acordo com o Comentário Geral nº 3, qualquer medida que signifique deliberado retrocesso haveria de exigir a mais cuidadosa apreciação e necessitaria ser inteiramente justificada, considerando, inclusive, o contexto do uso integral do máximo de recursos disponíveis.

50. A violação à obrigação de respeitar o direito humano à alimentação e nutrição adequadas (DHANA) inclui também a imposição de condicionalidades no âmbito do Programa Bolsa Família, pois na perspectiva dos direitos humanos, a um direito não se pode impor contrapartidas, exigências e condições, como explicaremos adiante.

Obrigações: Proteger

O Estado tem a obrigação de proteger os habitantes de seu território contra ações de terceiros (indivíduos, grupos, empresas etc.) que violem direitos humanos. Assim, os Estados devem implementar mecanismos de monitoramento, adotar regulamentações, estabelecer procedimentos de investigação e tornar disponíveis os mecanismos de reparação para evitar violações aos direitos humanos por parte de atores não governamentais.

Violência cometida por fazendeiros e milícias privadas

O Estado Brasileiro viola os direitos humanos dos Guarani e Kaiowá ao não protegê-los contra as violentas respostas dos fazendeiros e de milícias privadas às reivindicações destes povos pelos seus territórios tradicionais. O número de lideranças assassinadas, despejos, atropelamentos, ameaças e outras violências são fortes indicadores dessa violação.

Em relação às comunidades que participaram do diagnóstico, esta violação à obrigação de protegê-los contra as ameaças e agressões cometidas por fazendeiros e milícias privadas gera a violação ao seu DHA-NA, ao seu direito humano à saúde, à água, à educação, à moradia, ao trabalho. Estas comunidades vivem com medo dos fazendeiros, dos jagunços, sem liberdade de ir e vir. O cotidiano vivenciado sob tensão de possíveis – e não raras – agressões, dificulta enormemente a produção de alimentos e as chances de acesso destas comunidades à atividades remuneradas. A violência e as ameaças geram insegurança, tensão e medo, violando também a dimensão do direito à saúde, de acesso a um completo estado de bem-estar físico, mental e social. Sob a tensão do conflito, eles não conseguem plantar e sem alimentos adequados e em quantidade suficiente, a saúde destes povos fica absolutamente comprometida. Em relação ao direito humano à água, são frequentes os relatos de que o acesso das comunidades aos rios e fontes de água é impedido por diferentes ações de fazendeiros e seus funcionários. Quando isso acontece, o Estado Brasileiro também viola o direito de acesso físico à água destas comunidades ao não protegê-las contra tamanha violência.

Principais responsáveis por estas violações: Ministério da Justiça e FUNAI; Polícia Federal; Poder Executivo Estadual (através da Polícia Militar, o governo estadual deve agir em conjunto com a Polícia Federal)⁵¹.

Desmatamento e falta de proteção em relação ao uso de agrotóxicos

O Estado Brasileiro também viola a obrigação de proteger os direitos humanos dos Guarani e Kaiowá quando permite o desmatamento das terras ancestralmente ocupadas pelos indígenas e a consequente destruição de seus recursos naturais e de sua diversidade biológica, sob o pretexto de estar apoiando o desenvolvimento econômico do estado. Estudo realizado pela Embrapa (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária) revelou que em 23 anos, de 1984 a 2007, o desmatamento no estado do MS saltou de 38,4% para 56,3%.

A falta de rigoroso cumprimento da legislação ambiental e sanitária, incluindo a fiscalização destas leis e das ações das empresas de agrotóxicos e seu uso, são também formas de desrespeito aos direitos humanos à alimentação, à vida, à saúde, à água dos Guarani e Kaiowá. Não há uma iniciativa governamental para avaliar o nível de impacto dos agrotóxicos na saúde das comunidades indígenas, e é desconhecido o índice de contaminação da água, do solo e dos alimentos. A falta de proteção em relação ao uso de agrotóxicos ameaça a adequação dos alimentos, pois por estarem cercadas por monoculturas que fazem uso de grande quantidade de agrotóxicos, há fortes indícios de contaminação dos poucos alimentos que as comunidades conseguem plantar e da água que consomem.

Principais responsáveis por estas violações: ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Ministério da Saúde): responsável pela articulação intersetorial para ampliação das iniciativas para redução do uso de agrotóxicos e pela elaboração e distribuição de materiais educativos sobre o uso de agrotóxicos; IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ministério do Meio Ambiente): responsável pela adequação dos procedimentos de controle do perigo e avaliação do risco de substâncias químicas e produtos perigosos; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA): responsável pelo aperfeiçoamento e modernização dos processos de fiscalização de insumos agrícolas. Pesquisadores alegam também que o Governo Estadual financia projetos em áreas onde há processos de demarcação de terras indígenas.

51. Uma forma de violação praticada pelo Executivo Estadual é a ineficiência em garantir a segurança dos indígenas, vez que a segurança pública é matéria de competência dos governos estaduais. Sob o pretexto de que a questão indígena é de competência federal, o Governo Estadual tem resistido em atender a população indígena em questões emergenciais. Isso fez com que o Ministério Público Federal do MS ingressasse com Ação Civil Pública (Processo 0001641-08.2012.4.03.6006 em trâmite na Justiça Federal de Mato Grosso do Sul) pedindo a condenação do estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio de suas Polícias Civil e Militar, no atendimento emergencial de ocorrências que afetam os indígenas. Houve concessão do pedido liminar obrigando o Governo Estadual a “prestar, por intermédio de suas polícias civil e militar, atendimento emergencial aos povos indígenas, quando contatado por meio do telefone 190, para apuração e repressão de delitos contra a vida, o patrimônio, a honra e a integridade psicofísica dos povos indígenas, ocorridos dentro ou fora de terras indígenas, nos limites territoriais desta 6ª Subseção Judiciária”.

52. Quando a discriminação é impetrada por autoridades e servidores públicos, há uma violação à obrigação de respeitar os direitos humanos; já quando a violação é impetrada por terceiros – indivíduos ou grupos –, o Estado Brasileiro viola a obrigação de proteger os indígenas destas violações. A discriminação constitui-se em violação do artigo 2º, parágrafo 2º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), do artigo 2º, parágrafo 1º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e do artigo 1º da Convenção relativa à luta contra a discriminação no Campo do Ensino (UNESCO, 1960).

53. Em 2009, Aline Lutti apresentou, em sua dissertação de mestrado, estudo de caso baseado em matérias veiculadas em jornais impressos e na mídia local, em que busca demonstrar como os agropecuaristas e, conseqüentemente, os meios de comunicação locais tratam como ilegal todo o movimento indígena para a recuperação dos antigos territórios de ocupação. No documento, Lutti aponta que: “Por fazerem parte da elite econômica da região, os fazendeiros de Dourados contam com o auxílio da imprensa local para reproduzirem a sua versão do conflito pela terra e atuando no sentido de formação da opinião pública. Como veremos, a maior parte das reportagens publicadas nos jornais locais adotam uma perspectiva única, omitindo a constitucionalidade das demarcações de terras indígenas e apresentando as ações indígenas, que tenham por objetivo readquirirem o direito à terra, como contrárias a lei.” (Lutti, 2009).

Discriminação: violação à obrigação de proteger e de respeitar os direitos humanos⁵²

Entidades que defendem os direitos dos Povos Indígenas tem documentado que as ameaças e os discursos racistas, anti-indígenas e em defesa dos grandes latifúndios não ocorrem apenas por parte das autoridades e servidores públicos locais – o que se configura em violação à obrigação de respeitar os direitos humanos – mas também pela imprensa local e por grande parte da sociedade do Mato Grosso do Sul – violação da obrigação de proteger os Povos Indígenas contra a ação de terceiros. Estes discursos fortalecem a discriminação e agravam o cenário de violações dos direitos humanos que os Guarani e Kaiowá têm enfrentado no estado. A imprensa local tem veiculado reportagens, fortalecida por uma suposta imparcialidade, que desqualificam os modos de vida dos Povos Indígenas e criminalizam as ações de reocupação de seus territórios tradicionais, o que acaba mobilizando a opinião pública e agravando a discriminação sofrida por estes povos na região⁵³.

Em diversas situações, a discriminação enfrentada pelos Guarani e Kaiowá faz com que sejam preteridos, por exemplo, pelos que ofertam trabalho. O preconceito e a discriminação enfrentados estão relacionados com a violência que sofrem pelo fato de serem indígenas e a total incompreensão e desrespeito pela relação sagrada que eles mantêm com os seus territórios tradicionais, incluindo a forma como produzem seus alimentos. Além disso, em relação ao direito humano à saúde, o despreparo, o desca-

so e a discriminação dos servidores da saúde para com os povos Guarani e Kaiowá no estado do MS revelam a violação, pelo Estado Brasileiro, da obrigação de respeitar e promover o direito à saúde destes povos ao não garantir, dentre outras iniciativas, ações efetivas de “preparação de recursos humanos para atuação em contexto intercultural”, uma das diretrizes da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas. Ademais, nas escolas fora das comunidades, crianças e jovens sofrem discriminação tanto por parte dos próprios funcionários destas escolas como também por parte de estudantes não-indígenas⁵⁴.

Cabe ao Estado Brasileiro garantir imediatamente ações para a construção de uma cultura não discriminatória, nos órgãos governamentais e na sociedade. Nesse sentido, é obrigação imediata que o Estado se abstenha de ações discriminatórias, através de suas políticas e leis e que adote ações para criação de uma cultura não discriminatória e garantidora de direitos por parte de seus agentes e por parte da sociedade. Agentes públicos, federais, estaduais e municipais, devem também ser capacitados em história, cultura e direitos indígenas, a fim de aprimorar as políticas públicas voltadas a essas populações. Por fim, o Estado Brasileiro tem também a obrigação de realizar campanhas contra a discriminação dos Povos Indígenas.

Principais responsáveis por estas violações: Governo Federal (FUNAI, Ministério da Justiça, Ministério da Saúde, Ministério da Educação), Governo Estadual e Governo Municipal.

54. Em 2013, o Ministério Público Federal recebeu denúncias sobre a discriminação sofrida em escolas fora dos acampamentos por estudantes de Ypo'i, Guaiuviry e Kurusu Ambá. “Houve diminuição da merenda escolar somente para estes alunos e, algumas vezes, eles foram obrigados a lavar os banheiros das escolas. Para o MPF, isso acarretou em reprovações em massa, o que gera grande perturbação social nas comunidades ‘e revela grave desrespeito aos direitos inerentes à educação das crianças indígenas e irregularidade na prestação do serviço público de educação obrigatória, sobre os quais os poderes públicos não podem se omitir’”. *MPF celebra acordos e garante educação escolar para comunidades indígenas em situação de acampamento*. Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul. Março de 2013. Disponível em: <http://www.prms.mpf.mp.br/servicos/sala-de-imprensa/noticias/2013/03/mpf-celebra-acordos-e-garante-educacao-escolar-para-comunidades-indigenas-em-situacao-de-acampamento/?searchterm=None>. Acesso: Julho de 2015.

Obrigações: Promover

A obrigação de promover/facilitar significa que o Estado deve envolver-se proativamente em atividades destinadas a fortalecer o acesso de pessoas a recursos e meios para a garantia de seus direitos humanos. A obrigação de promover exige que os estados adotem medidas legislativas, administrativas, orçamentárias, judiciais e outras medidas apropriadas para a realização plena dos direitos humanos.

Não demarcação das terras indígenas

A violação da obrigação de promover os direitos humanos dos Guarani e Kaiowá começa pela não demarcação das terras indígenas, violação esta que vem desde 1993, prazo estipulado pela Constituição para demarcação das terras indígenas no Brasil. A demarcação dos territórios indígenas é o primeiro passo para a garantia efetiva do seu direito humano à alimentação e nutrição adequadas (DHANA) e demais direitos humanos. As violações vão desde a paralisação dos processos de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas por estes povos quanto à demora na homologação e titulação das terras já reconhecidas como de ocupação tradicional.

Ao não demarcar seus territórios tradicionais o Estado Brasileiro viola, por exemplo, o direito humano à educação das crianças, jovens e adultos destas comunidades pois a não demarcação de suas terras gera graves violações ao seu direito humano à alimentação e nutrição adequadas, a redução do seu desenvolvimento cognitivo e do aprendizado, e conseqüentemente, a violação ao seu direito humano à educação. São inúmeros os estudos e pesquisas que mostram a relação direta entre o estado nutricional das crianças e o seu desenvolvimento cognitivo. A desnutrição crônica, gerada por uma série de violações incluindo períodos repetidos de fome aguda, limita o potencial intelectual e pode gerar danos irreversíveis para o desenvolvimento físico, mental e social da criança. “Em geral, as crianças com alimentação insuficiente ou inadequada têm dificuldade de concentração e problemas de coordenação motora, comprometendo a aquisição e a construção do conhecimento” (Surui, 2014). Além disso, ao não demarcar suas terras, o Estado Brasileiro viola os direitos destas famílias de terem acesso a cuidados, práticas e medicamentos tradicionais e preventivos.

Principais responsáveis por estas violações: Poder Executivo Federal, especialmente, Presidência da República e Ministério da Justiça, responsáveis pelo processo de demarcação de terras; Poder Legislativo e Poder Judiciário.

55. O Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, criado pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, possui duas finalidades básicas: promover o acesso à alimentação e incentivar a agricultura familiar. Para o alcance desses dois objetivos, o Programa compra, com dispensa de licitação, alimentos produzidos pela agricultura familiar - o que inclui alimentos produzidos pelos povos indígenas - e os destina às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional e àquelas atendidas pela rede socioassistencial, pelos equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional e pela rede pública e filantrópica de ensino. Fonte: <http://www.mds.gov.br/segurancaalimentar/aquisicao-e-comercializacao-da-agricultura-familiar>.

56. A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, determina que no mínimo 30% do valor repassado a estados, municípios e Distrito Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) deve ser utilizado na compra de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas. Fonte: <http://www.fnnde.gov.br/programas/alimentacao-escolar/agricultura-familiar>.

Políticas públicas

O Estado Brasileiro também viola a obrigação de promover os direitos humanos dos Guarani e Kaiowá ao não garantir a implementação de uma política indigenista orgânica, que se inter-relacione com as demais políticas, e que garanta políticas estruturantes que assegurem o direito à saúde e educação escolar em todos os níveis, garantindo o atendimento diferenciado; o respeito à identidade e valorização das culturas indígenas; e a gestão sustentável de suas terras.

A falta de políticas públicas que atendam às comunidades Guarani e Kaiowá, como políticas de apoio à implantação de hortas comunitárias, agricultura de subsistência, criação de animais, artesanato constitui-se em grave violação à obrigação de promover o DHANA destas comunidades. Diferentes programas e políticas públicas, implementadas com a participação e apoderamento dos indígenas, poderiam estar gerando acesso físico a alimentos, como a agricultura de subsistência e as hortas comunitárias, e poderiam estar também gerando renda (acesso econômico), como a inclusão em programas como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)⁵⁵ e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)⁵⁶. Estes diferentes programas e políticas públicas deveriam estar sendo implementados para promover o acesso físico e econômico a alimentos adequados e saudáveis e a outros direitos. A ausência total do Estado Brasileiro na implementação destas políticas revela grave violação à obrigação de promover o DHANA e demais direitos humanos destas comunidades.

Principais responsáveis por estas violações: Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal responsáveis por ações de produção de alimentos, acesso à água, educação, trabalho, saúde, moradia, entre outros.

Baixa execução orçamentária

O Estado Brasileiro não vem utilizando o máximo de recursos disponíveis para a realização dos direitos humanos do povo Guarani e Kaiowá no MS⁵⁷. A baixa execução orçamentária dos programas e ações destinados aos Povos Indígenas constitui-se em violação à obrigação de promover e prover os direitos humanos dos Guarani e Kaiowá.

Principais responsáveis por estas violações: Poder Executivo Federal, Poder Legislativo e órgãos de controle.

Dependência de programas emergenciais

A dependência de programas emergenciais, como a dependência de cestas básicas, constitui-se em violação à promoção do direito humano à alimentação e nutrição adequadas (DHANA), pois o provimento de programas emergenciais deve também ser complementado por ações que criem condições concretas e efetivas para a emancipação e o apoderamento dos titulares destes programas, para que possam recuperar a capacidade de se alimentar e ter acesso a outros direitos por conta própria, quando forem capazes de fazê-lo.

Principais responsáveis por estas violações: Poder Executivo Federal, especialmente, Presidência da República e Ministério da Justiça responsáveis pelo processo de demarcação de terras e por políticas emancipatórias de acesso a todos os direitos fundamentais; Poder Executivo Estadual e Poder Executivo Municipal.

57. Ao ratificar Tratados Internacionais de Direitos Humanos, o Estado Brasileiro se comprometeu a tomar todas as medidas necessárias, utilizando o máximo de recursos disponíveis, para satisfazer progressivamente os direitos previstos nestes Tratados. No entanto, de acordo com entidades que defendem os direitos dos Povos Indígenas, “O exemplo mais contundente da falta de empenho do governo na proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas é a execução orçamentária (ou, em outros termos, a falta de investimento dos recursos autorizados pelo Congresso Nacional para este fim).” (CIMI, 2014). Os números apresentados em relatórios do CIMI comprovam que, ano a ano, o Executivo deixa de investir milhões de reais disponibilizados à programas e ações destinados às populações indígenas. É importante registrar que os instrumentos de repasse de recursos e a forma de sua operacionalização são graves obstáculos para uma melhor execução orçamentária. Assim, para além do Executivo, a superação dessa violação exige o envolvimento de órgãos de controle dos gastos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, para que houvesse um marco legal e operacional mais propício à garantia de direitos dessa população.

58. A Organização Mundial da Saúde (OMS) conceitua saúde como um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas como a ausência de doenças ou enfermidades. O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU interpreta o direito à saúde, conforme definido no artigo 12(1) do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), como um direito inclusivo que se estende não apenas à realização de ações adequadas de assistência à saúde, mas também aos determinantes fundamentais da saúde, como a promoção de ações para a garantia da segurança alimentar e nutricional, o acesso à água potável e saneamento adequado, o acesso às condições dignas de moradia, às condições de trabalho seguras e saudáveis, o acesso à educação e à informação relacionada com a saúde, incluindo a saúde sexual e reprodutiva, e o acesso a um meio ambiente saudável. Outro aspecto importante é a participação da população em todas as decisões relacionadas com a saúde tanto no âmbito local, como também na esfera nacional e internacional.

59. “Entre as atribuições da Sesai, destacam-se: i) Desenvolver ações de atenção integral à saúde indígena e educação em saúde, em consonância com as políticas e os programas do SUS e observando as práticas de saúde tradicionais indígenas; ii) Planejar e coordenar as ações de saneamento e edificações de saúde indígena; iii) Articular com estados e municípios e organizações não-governamentais ações de atenção à saúde indígena, respeitando as especificidades culturais e o perfil epidemiológico de cada povo; iv) Promover o fortalecimento do Controle Social no Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.” Disponível em: <http://portal-saude.saude.gov.br/index.php/conheca-a-secretaria-sesai>. Acesso em: ago. 2015.

Violação às capacidades

O Estado Brasileiro também viola a dimensão das capacidades (*capabilities*) que refletem a potencialidade humana gerada pelo bem-estar nutricional de crescer, desenvolver-se, atingir uma maturação psicológica e cognitiva, aprender, possuir uma identidade cultural, socializar-se, possuir capacidade de trabalho, criatividade etc. A violação à dimensão das capacidades implica também em violações aos direitos correlatos a cada uma destas ligações (direito humano à saúde, à educação, ao trabalho, etc.)

Principais responsáveis por estas violações: Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal.

Direito Humano à Saúde⁵⁸

O Estado Brasileiro, apesar de todas as denúncias apresentadas pelo movimento indígena e por entidades indigenistas, além de ações judiciais impetradas pelo Ministério Público Federal (MPF), mantém-se omissa frente às mortes causadas por doenças facilmente tratáveis. No caso dos Povos Indígenas do MS, as violações ao seu direito humano à saúde ocorrem, segundo denúncias de entidades indigenistas, por meio “da falta de saneamento básico; de medicamentos; de equipamentos; de profissionais qualificados; de assistência continuada e de caráter preventivo; da falta de controle e fiscalização das ações e da aplicação dos recursos; da ausência de planejamento, de controle social e de formação; da infraestrutura precária das Casas de Apoio à Saúde Indígena (Casai’s), além da falta de hospitais capacitados e qualificados para receber os doentes indígenas.” (CIMI, 2013). Além disso, a ausência de políticas públicas efetivas e diferenciadas que garantam os determinantes fundamentais da saúde configura-se em grave violação à obrigação de promover o direito humano à saúde das comunidades que participaram da pesquisa.

Principais responsáveis por estas violações: Ministério da Saúde (Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI)⁵⁹, Governo Estadual e Governo Municipal; Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal, responsáveis pela garantia dos determinantes fundamentais da saúde.

Sucateamento de órgãos públicos

A violação à obrigação de promover os direitos humanos dos Guarani e Kaiowá passa pelo sucateamento da Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Em 2014, a FUNAI teve dois presidentes interinos, totalizando, até o final do ano, 18 meses de interinidade em sua presidência – o período mais longo que este órgão já esteve sob comando interino desde a sua criação em 1967. “O orçamento e quadro de pessoal técnico também foram reduzidos consideravelmente. Segundo dados da própria Funai, divulgados pela imprensa, em 2013, a verba (soma de custeio e investimento, em valores já corrigidos pela inflação) foi de R\$ 174 milhões, enquanto em 2014 este valor foi reduzido para R\$ 154 milhões. O número de funcionários permanentes caiu de 2.396 em 2010 para 2.238 em 2014.” (CIMI, 2015).

Principais responsáveis por estas violações: Poder Executivo Federal (especialmente Presidência da República e Ministério da Justiça).

Além disso, ao não garantir o pleno funcionamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), vinculada ao Ministério da Saúde, o Estado Brasileiro viola a obrigação de promover o direito humano à saúde dos Povos Indígenas de forma geral. A SESAI vem funcionando de forma precária, num processo de transição que já se arrasta há cinco anos (CIMI, 2013). Organizações indigenistas denunciam que a Secretaria conta com recursos financeiros mas não está estruturada para efetivamente atender às necessidades dos Povos Indígenas.

Principal responsável por esta violação: Ministério da Saúde.

Falta de documentação

A falta de documentação, denunciada por muitas comunidades Guarani e Kaiowá – e que impede a inclusão em diversos programas sociais – também é uma violação às obrigações de promover e de prover seus direitos humanos.

Principais responsáveis por estas violações: Poder Executivo Federal (Ministério da Justiça e FUNAI).

Obrigações: Prover

O Estado tem a obrigação de prover os direitos humanos em situações de emergência e/ou individuais ou coletivas que, por condições estruturais ou conjunturais, não se tenha condições de garantir alimentação, moradia adequada, educação, saúde. O Estado deve buscar garantir que os grupos e indivíduos recuperem a capacidade de se alimentar, por exemplo, quando forem capazes de fazê-lo.

Não provimento de direitos humanos fundamentais

O Estado Brasileiro viola a obrigação de prover os direitos humanos dos Guarani e Kaiowá quando não implementa ações que garantam alimentação adequada e com dignidade às comunidades indígenas que passam fome ou estão desnutridas por condições que fogem ao seu controle, como no caso das comunidades que participaram do diagnóstico. A irregularidade na distribuição das cestas pode ser descrita como uma violação à obrigação de se garantir a disponibilidade dos alimentos a estas famílias. Além disso, a inadequação de alguns alimentos que compõem as cestas básicas revela a violação à obrigação do Estado de prover alimentos adequados e que respeitem os hábitos e a cultura alimentar destes povos.

O Estado Brasileiro também viola a obrigação de prover outros direitos às comunidades que estão em acampamentos de retomada, como, por exemplo, materiais para construção de moradias dignas, cobertores e agasalhos, acesso à água potável, recursos e infraestrutura para as escolas que funcionam nas próprias comunidades, atendimento à saúde diferenciado e com respeito à cultura indígena, etc. As comunidades que participaram do diagnóstico não possuem, por exemplo, unidades de saúde dentro de um alcance físico seguro. A distância, por exemplo, de Kurusu Ambá do posto de saúde é de cerca de 35 km, e tendo em conta que a comunidade vive isolada e não possui meios de transporte a sua disposição para acesso rápido a estas unidades de saúde, esse fato configura-se como violação à obrigação de prover o direito humano à saúde destas famílias.

Principais responsáveis por estas violações: Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal responsáveis por ações de acesso à alimentos, à água, à saúde, à moradia, à educação, entre outros.

Não inclusão no Programa Bolsa Família

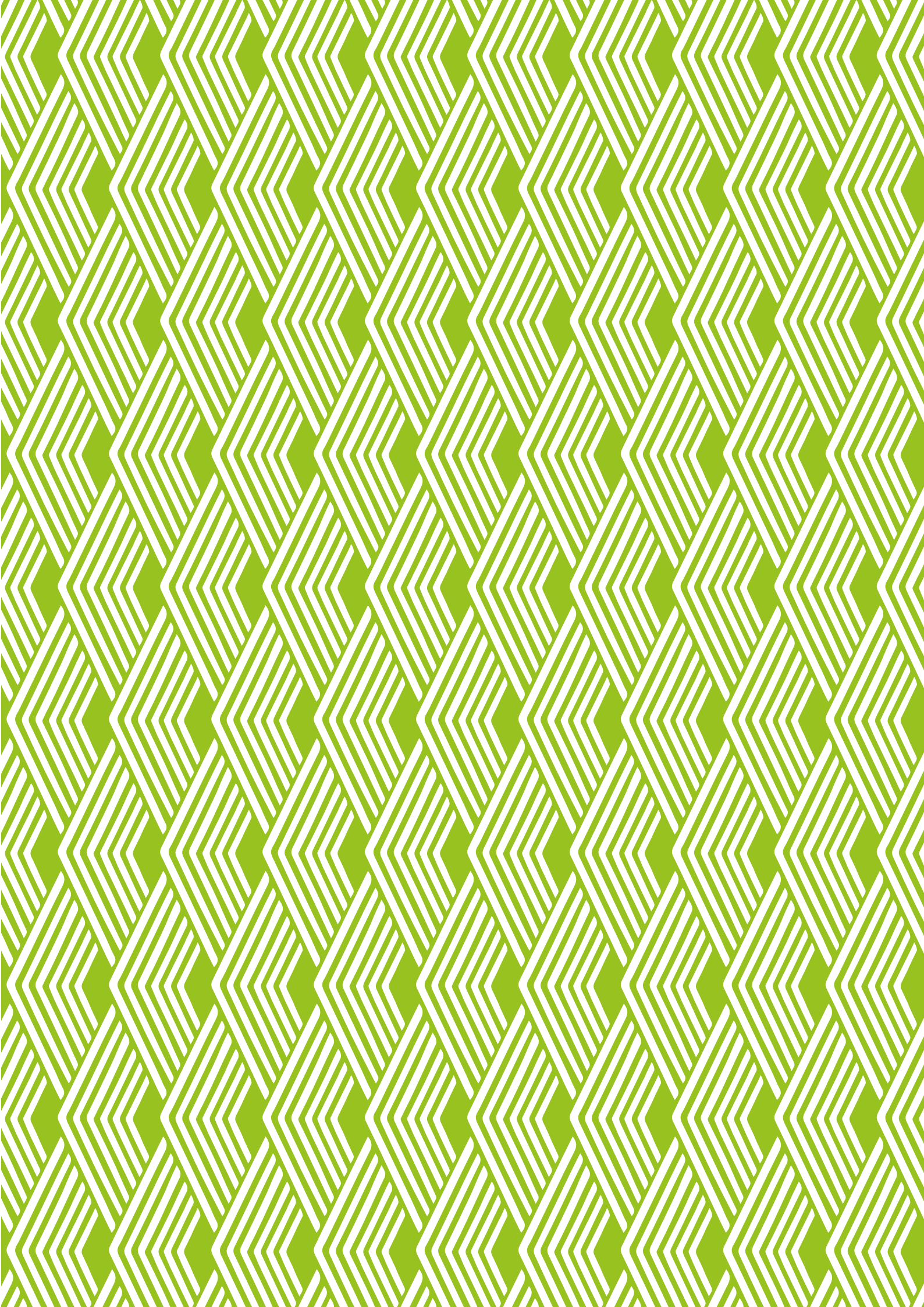
A não inclusão da totalidade das famílias no Programa Bolsa Família (PBF), constitui violação da obrigação de prover seu direito humano à alimentação e nutrição adequadas, considerando que todas as famílias das três comunidades atendem aos critérios legais para recebimento de transferência de renda.

Principais responsáveis por estas violações: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Poder Executivo Municipal (no caso de problemas com o cadastro único e outros assuntos de sua competência).

60. De acordo com o Comentário Geral nº 13, a proibição da discriminação consagrada no artigo 2º, parágrafo 2º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) não está sujeita à realização progressiva e nem à disponibilidade de recursos; aplica-se plena e imediatamente a todos os aspectos da educação, por exemplo.

Importante registrar que o Estado Brasileiro tem a obrigação de implementar de forma imediata ações para garantir o provimento dos direitos humanos das comunidades Guarani e Kaiowá, como também diferentes ações para enfrentar a discriminação⁶⁰, a suspensão de famílias em situação de extrema marginalização do Programa Bolsa Família, bem como a baixa execução orçamentária dos programas e políticas públicas destinados aos Povos Indígenas.

A seguir apresentaremos alguns dados sociodemográficos de Guaiviry, Ypo'i e Kurusu Ambá coletados durante a pesquisa realizada em 2013. Em seguida serão apresentados e analisados os dados sobre as violações do direito humano à alimentação e nutrição adequadas destas comunidades, que na realidade refletem a gravidade das violações dos direitos humanos do povo Guarani e Kaiowá como um todo.





3.3.1

Dados sociodemográficos⁶¹

A pesquisa desenvolvida em 2013 pela FIAN Brasil e pelo CIMI-MS foi realizada com inclusão de 96 domicílios existentes nas comunidades indígenas de Ypo'i (29), Guaiviry (33), Kurusu Ambá - Núcleo I (12) e Kurusu Ambá - Núcleo II (22)⁶², situadas no sudoeste do estado do Mato Grosso do Sul. Todas essas três comunidades, como explicado anteriormente, foram formadas a partir de processo de retomada de territórios tradicionalmente pertencentes ao povo Guarani e Kaiowá.

Nelas residiam, no momento da pesquisa, 360 pessoas distribuídas nas comunidades com igual proporcionalidade a dos domicílios. Do total de pessoas entrevistadas, 83,3% destas eram mulheres adultas, que tinham responsabilidade com a preparação da alimentação da família⁶³.

A distribuição etária dessa população Guarani e Kaiowá mostra o predomínio de jovens, com 15,5% menores de 5 anos, 33% crianças com até 10 anos de idade e 46% das(os) moradoras(es) com idade inferior a 15 anos, sendo a proporção de jovens maior em *Guaiviry*, com 61,8% de seus moradores nesta última faixa etária (Tabela 1).

Segundo o Censo de 2010 (IBGE, 2012) a proporção de menores de 15 anos no Brasil era em torno de 24%. Se por um lado os dados do diagnóstico apontam, como positivo, para uma população em crescimento demográfico, com a base da pirâmide ainda larga – considerando que 46% dos moradores e moradoras possuíam no momento da pesquisa idade inferior a 15 anos – por outro lado mostra uma população mais jovem e, portanto, mais fácil de ser marginalizada, o que exige maior atenção das políticas públicas de saúde, nutrição, educação e assistência social.

61. Para a realização do trabalho de campo foi formada uma equipe de trabalho composta pela FIAN Brasil, sob coordenação de Célia Varela, CIMI-MS, consultoras e três entrevistadores indígenas Guarani Kaiowá, previamente selecionados e capacitados. A equipe de trabalho foi formada por Ana Maria Segall-Corrêa (consultora), Juliana Lício (FIAN Brasil), Joana Ortiz, Roberto Liebgott e Sandra Procópio (CIMI) e pelos pesquisadores indígenas Helinha Perito (Panambizinho), Fabio Turibo (Aroeira) e Holanda Vera (Ypo'i).

62. Importante mencionar que, desde 2013, a comunidade de *Kurusu Ambá* se desmembrou em dois núcleos, com a saída de uma grande família para um outro local dentro do seu território tradicional, onde fizeram um novo acampamento. Esta mobilidade na ocupação dos espaços geográficos constitui-se em uma prática natural e tradicional para o povo Guarani e Kaiowá. Os dados apresentados no diagnóstico realizado em 2013 consideraram esta configuração, sendo classificados em *Kurusu Ambá* (Núcleo I) e *Kurusu Ambá* (Núcleo II). Os dois núcleos comportam cerca de 250 pessoas no total.

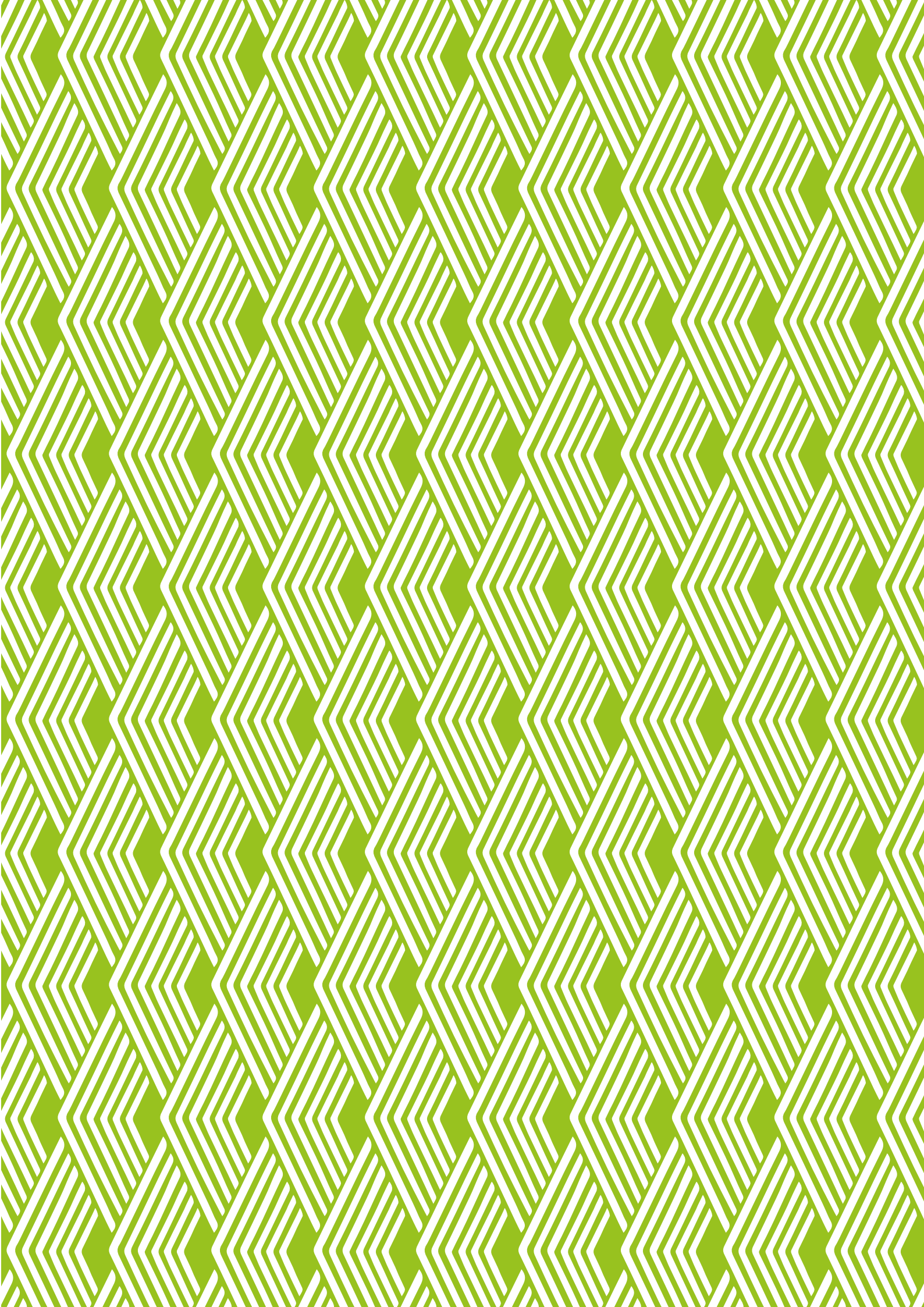
63. O projeto, discutido e aprovado inicialmente pelas lideranças e pelo Conselho da *Aty Guasu*, no momento da pesquisa foi reapresentado às comunidades. Ao chegar ao domicílio, os objetivos e a metodologia do projeto eram novamente explicados à pessoa autodeclarada responsável pelo domicílio. O Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) era lido pelo(a) pesquisador(a) em português e traduzido para o guarani. Nele constavam informações acerca do projeto e todas as explicações referentes à coleta de dados. As entrevistas somente eram iniciadas após a assinatura do TCLE.

Tabela 1. Censo das comunidades visitadas segundo faixa etária.
Projeto Diagnóstico, 2013.

| Idade | Ypo'i | | Kurusu Ambá (Núcleo I) | | Kurusu Ambá (Núcleo II) | | Guaiviry | | Total |
|--------------|-----------|-----------|------------------------|-----------|-------------------------|-----------|-----------|-----------|------------|
| | Masc | Fem | Masc | Fem | Masc | Fem | Masc | Fem | |
| [0,5) | 10 | 11 | 3 | 4 | 8 | 3 | 8 | 9 | 56 |
| [5,11) | 10 | 12 | 8 | 4 | 6 | 6 | 13 | 13 | 72 |
| [11,15) | 8 | 4 | 2 | 3 | 5 | 6 | 6 | 4 | 38 |
| [15,25) | 14 | 13 | 5 | 6 | 12 | 12 | 8 | 15 | 85 |
| [25,35) | 7 | 7 | 2 | 2 | 3 | 4 | 8 | 8 | 41 |
| [35,50) | 3 | 4 | 4 | 2 | 5 | 3 | 5 | 6 | 32 |
| [50,65) | 7 | 4 | 2 | 1 | 2 | 2 | 1 | 2 | 21 |
| 65 e + | 2 | 1 | 1 | 1 | 2 | 1 | 3 | 4 | 15 |
| Total | 61 | 56 | 27 | 23 | 43 | 37 | 52 | 61 | 360 |

Pela tabela acima pode-se observar que na época do diagnóstico foram identificadas, nas três comunidades, 56 crianças com idade inferior a 5 anos, o que representa 15,5% da população total. Entre elas 28 (50,9%) eram meninas e 27 (49,1%) meninos. Do total de crianças, 10,9% era menor de 5 meses, 14,6% estava na faixa etária entre 6 e 11 meses, 28,5% entre 12 e 23 meses e 46% tinha entre 24 a 59 meses. Estas proporções não se apresentam com diferenças significativas entre as três comunidades incluídas no estudo. Todas elas são formadas majoritariamente por indivíduos jovens.

Os dados que serão apresentados nos próximos itens deste resumo executivo, obtidos a partir da pesquisa realizada em 2013, ajudam a visualizar e compreender a gravidade das violações enfrentadas por estas comunidades.





3.3.2

Violações do
Direito Humano
à Alimentação
e Nutrição
Adequadas
(DHANA)

O direito humano à alimentação e nutrição adequadas (DHANA)⁶⁴ deve ser considerado em suas duas dimensões: o direito de estar livre da fome e o direito a uma alimentação e nutrição adequadas. A fome é somente uma das formas de violação, e talvez a mais evidente e imediata, mas não é a única:

Qualquer ação ou omissão que ameace ou impacte negativamente na produção ou consumo de alimentos e que não seja coerente com os princípios de direitos humanos, pode configurar uma violação – a contaminação por agrotóxicos, a falta de informação, a falta de meios para produzir ou comprar alimentos, a dificuldade de acesso a sementes, a perda da biodiversidade, a perda da cultura alimentar, por exemplo, são violações de direitos (Valente *et al.*, 2015).

A fome é resultado da expulsão das terras e de outros fatores que são causados pela violência gerada pelo atual modelo de produção de alimentos, enquanto a má nutrição resulta da fome, da baixa qualidade, da redução da diversidade e da contaminação dos alimentos, da inadequação das condições de saneamento e de problemas de saúde que prevalecem neste modelo (Valente *et al.*, 2015).

Apesar de consideráveis avanços na busca por definições mais precisas sobre o significado do direito humano à alimentação adequada, os crescentes desafios na realização deste direito têm gerado, nas últimas décadas, argumentos consistentes sobre a necessidade de uma mudança estrutural no seu conceito para que as causas da fome e da má nutrição venham a ser, de fato, consideradas. De acordo com Flavio Valente, Ana María Suárez-Franco e Denisse Córdova, a proposta de revisão do conceito do direito humano à alimentação adequada (DHAA) vem ao encontro da necessidade de ajustá-lo aos novos desafios enfrentados na luta pela garantia desse direito e

64. Embora, no Brasil, o termo *direito humano à alimentação adequada* seja mais utilizado por entidades da sociedade civil, neste documento utilizamos o termo *direito humano à alimentação e nutrição adequadas* (DHANA) a fim de que reste mais explícita a relação deste direito com a sua dimensão nutricional, gênero e soberania alimentar. Importante registrar também que a FIAN Brasil encontra-se em processo de diálogo em suas diferentes instâncias sobre a utilização do termo *Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequadas* (DHANA). Assim, apesar de já incorporar as dimensões do DHANA em suas práticas, o uso do termo ampliado ainda está em processo de incorporação pela FIAN Brasil, conforme definido em sua VIII Assembleia Geral Ordinária e Eletiva, realizada entre os dias 17 e 18 de julho de 2015.

65. Uma das desconexões estruturais no conceito do DHAA discutidas atualmente se refere ao isolamento do direito à alimentação da sua dimensão nutricional. A nutrição pode ser definida como a interface entre o consumo do alimento e sua utilização pelo corpo humano. Porém, nem todos os tipos de alimentos nos levam ao bem-estar nutricional. Os alimentos precisam ser produzidos de forma sustentável, saudável, e através de processos agroecológicos que ofereçam dietas nutricionalmente ricas, diversificadas e culturalmente aceitas. A dimensão nutricional do DHANA traz ao conceito a ideia de que esse direito é realizado quando indivíduos e comunidades possuem uma vida saudável, ativa e produtiva, o que se torna possível por meio das capacidades geradas pelo bem-estar nutricional, dentre outros fatores. Estas capacidades motoras, afetivas, imunológicas, cognitivas, entre outras, são na prática a base material da indivisibilidade do ser humano, e permitem que o ser humano bem alimentado e nutrido possa ter melhor saúde (protegido contra doenças comuns pela imunidade), possa apreender os estímulos do mundo e decodificá-los, possa aproveitar a estimulação humana e do meio ambiente para maturar seu desenvolvimento físico, motor e cognitivo, e desenvolver sua capacidade de entender o mundo e aprender a transformá-lo. Aí está a base da indivisibilidade dos direitos humanos, estando clara a relação entre os direitos à alimentação e nutrição, e destes com os direitos a um ambiente saudável, à saúde, à terra, à educação, ao trabalho e à dignidade humana. (Valente *et.al.*, 2015).

66. A segunda desconexão reflete o isolamento estrutural dos direitos das mulheres em relação ao direito humano à alimentação e nutrição adequadas. A violência contra as mulheres pode ser apontada como uma das principais causas estruturais da fome e da má nutrição. Essa violência tem sido expressada através da discriminação de gênero, do limite aos seus direitos de participação e autodeterminação, do controle sobre suas vidas e corpos, da remuneração desigual, da falta de acesso equitativo aos recursos naturais, políticas e serviços públicos. Esses fatores exercem severas consequências no estado nutricional das mulheres. Além disso, essa violência é também uma causa estrutural de reprodução da pobreza e da má nutrição para as gerações seguintes, pois resulta no pobre estado nutricional de crianças no nascimento e por toda a sua vida. A promoção dos direitos das mulheres inclui o acesso a autodeterminação e autonomia, a educação de qualidade, aos recursos produtivos, ao trabalho, a remuneração justa, aos cuidados em saúde, a serviços e informações sobre seus direitos reprodutivos etc. Assim, a busca pela erradicação da fome e da má nutrição deve considerar como fundamental a inclusão da realização integral dos direitos humanos das mulheres como parte integrante dos pilares da realização do direito humano à alimentação e nutrição adequadas. Somente com o pleno reconhecimento da igualdade entre a mulher e o homem, na prática, será possível garantir que as mulheres possam ter controle sobre sua vida e seu corpo, possam decidir sobre o que fazer de

dos demais direitos humanos (Valente *et.al.*, 2015). Neste sentido, a proposta é que o direito humano à alimentação adequada incorpore de forma mais explícita a dimensão nutricional⁶⁵, a abordagem de gênero⁶⁶ e a soberania alimentar⁶⁷ em sua estrutura conceitual, superando-se a forma reducionista com que a perspectiva dos direitos humanos tem sido aplicada nas políticas públicas de segurança alimentar e nutricional (SAN), por força da influência de diversos grupos de poder, como as elites econômicas e políticas.

Medida de segurança alimentar domiciliar⁶⁸

Nas três comunidades, a análise da segurança e insegurança alimentar⁶⁹ em domicílios onde residiam crianças e jovens que ainda dependiam da família para sua alimentação no momento da pesquisa (75) demonstra o gravíssimo quadro de violações ao direito humano à alimentação e nutrição adequadas (DHANA) destas famílias, considerando que todas as famílias das três comunidades encontravam-se, no momento da pesquisa, em algum grau de insegurança alimentar e nutricional (Tabela 2).

Pouco mais de 13% dos domicílios estava em situação de insegurança alimentar leve, o que significa, de acordo com a Escala Brasileira de Insegurança Alimentar (EBIA), que nestes domicílios foi detectada, pelo menos, preocupação quanto a falta de alimentos num futuro próximo e comprometimento da qualidade da alimentação. Por outro lado, em 59% dos domicílios havia falta de alimentos, sobretudo, com os adultos convivendo com a fome. Em geral, essa situação entre os adultos ocorria como uma estratégia para preservar os alimentos para as crianças. Em 28% dos domicílios havia insegurança alimentar grave, havendo, portanto, adultos e crianças em situação de fome.

| Categorias de Segurança Alimentar | Número de Domicílios | Percentual |
|---|----------------------|------------|
| Segurança Alimentar | 0 | 0 |
| Insegurança alimentar Leve | 10 | 13,3 |
| Insegurança alimentar Moderada | 44 | 58,7 |
| Insegurança Alimentar Grave | 21 | 28,0 |
| Total de domicílios com jovens e crianças | 75 | 100,0 |

Os dados que resultaram da pesquisa realizada em 2013 revelam que cerca de 87% das comunidades que participaram do diagnóstico não tinham, no momento da pesquisa, garantia nem mesmo da primeira dimensão do DHANA, que é o direito de estar livre da fome. Quando o estado de insegurança alimentar leve é também considerado, a violação se torna incontestavelmente grave: 100% dos moradores e moradoras das comunidades encontravam-se, no momento da pesquisa, em insegurança alimentar e nutricional.

Quando a referência passa a ser o percentual de domicílios no Brasil que se encontram em algum grau de insegurança alimentar, os dados revelados nesta pesquisa tornam-se prova inequívoca da gravidade da discriminação, do abandono e do descaso do Estado Brasileiro na realização do DHANA dos Guarani e Kaiowá no Mato Grosso do Sul. De acordo com a PNAD/IBGE⁷⁰, o percentual de domicílios no Brasil que se encontravam em algum grau de insegurança alimentar caiu de 30,2% em 2009 para 22,6% em 2013. De acordo com o IBGE, em 2013, 52 milhões de pessoas residentes em 14,7 milhões de domicílios apresentavam alguma restrição alimentar ou, pelo menos, alguma preocupação com a possibilidade de ocorrer restrição, devido à falta de recursos para adquirir alimentos. Quanto à fome, que é a expressão mais grave da insegurança alimentar e nutricional, o percentual de brasileiros nesta condição em 2013 era de 3,2%. Segundo o IBGE, “a insegurança alimentar grave apresentou reduções importantes em relação aos levantamentos anteriores. Esse indicador caiu de 6,9% em 2004 para 5,0% em 2009 e, em 2013, atingiu seu patamar mais baixo: 3,2%”. (IBGE, 2013). De acordo com os dados da PNAD 2013, a insegurança alimentar grave passa de 3,2% dos domicílios para cerca de 4,8% quando existem nos domicílios menores de 18 anos.

Assim, se em 2013, no Brasil, 4,8% dos domicílios com menores de 18 anos se encontravam em insegurança alimentar grave, no mesmo ano os dados da pesquisa da FIAN Brasil revelam a gravidade da violação ao DHANA cometida pelo Estado Brasileiro contra as comunidades que participaram do diagnóstico, ao indicar que 28% dos domicílios com crianças e jovens que ainda dependiam de suas famílias para sua alimentação no momento da pesquisa, encontravam-se em insegurança alimentar grave. Ao mesmo tempo, enquanto 22,6% dos domicílios brasileiros declaravam algum grau de insegurança alimentar em 2013, 100% dos domicílios das comunidades participantes do diagnóstico revelaram algum grau de insegurança alimentar e nutricional.

sua vida (estudar, trabalhar etc.) e eventualmente decidir se querem ou não ter parceiro/a, com quem possam querer ter e/ou adotar filhos/as. A erradicação do casamento precoce forçado, do trabalho doméstico infantil, a prevenção da gravidez na adolescência são parte fundamental do combate à desnutrição e mortalidade infantil e da mulher, devido a sua enorme contribuição à desnutrição intraútero, ao baixo peso ao nascer, à desnutrição infantil, materna e da mulher, e ao nanismo. (Valente *et al.*, 2015).

67. A necessidade de incorporar o conceito de soberania alimentar no âmbito do DHANA tem se refletido em diversos posicionamentos de diferentes defensores de direitos humanos, organizações não-governamentais (ONGs) e movimentos sociais. O conceito de soberania alimentar defende que cada povo/nação, incluindo a situação de estados plurinacionais, como a Bolívia, tem o direito de definir políticas que garantam a Segurança Alimentar e Nutricional de seus povos, incluindo aí o direito à preservação de práticas de produção e práticas alimentares tradicionais de cada cultura. Além disso, se reconhece que este processo deva se dar em bases sustentáveis, do ponto de vista ambiental, econômico e social (Valente *et al.*, 2015).

68. Em relação ao DHANA, os dados obtidos através do diagnóstico comprovam a violação ao artigo 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ao artigo 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), aos artigos 4º e 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos, ao artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao artigo 6º da Constituição Federal e também ao artigo 2º, § 2º da LOSAN. Em relação ao DHANA das crianças das comunidades que fizeram parte do diagnóstico, o Estado Brasileiro viola também o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

69. Pelos critérios da EBIA, são domicílios em condição de segurança alimentar aqueles onde os moradores têm acesso aos alimentos em quantidade e qualidade adequadas e não sentem qualquer ameaça de sofrer restrição no futuro próximo. Os domicílios com insegurança alimentar leve, de acordo com a EBIA, são aqueles nos quais é detectada alguma preocupação quanto a falta de alimentos num futuro próximo e onde há um comprometimento com a qualidade dos alimentos disponíveis. Nos domicílios com insegurança alimentar moderada, os moradores conviveram com a restrição quantitativa de alimentos. Por fim, nos domicílios com insegurança alimentar grave, além dos membros adultos, as crianças, quando há, também passam pela privação de alimentos, podendo chegar à sua expressão mais grave, que é a fome.

70. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgou em dezembro de 2014 os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) referente aos índices de segurança alimentar no Brasil. O levantamento foi feito por meio de convênio com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).

71. Sobre a indivisibilidade do direito humano à terra e do DHANA, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), através de sua Exposição de Motivos 006, de 25 de outubro de 2013, destacou que: “Reiteramos a indivisibilidade do Direito à Alimentação e do Direito à Terra e ao Território, uma vez que os modos de organização, os sistemas agroextrativistas e os hábitos alimentares dos povos indígenas e quilombolas estão estreitamente ligados às terras e aos territórios, não podendo ser tratados de forma dissociada. Isso significa que a existência de programas de fomento à produção e de preservação de seus hábitos alimentares não será suficiente para a melhoria da qualidade de vida desses povos, enquanto suas terras não forem reconhecidas e regularizadas, uma vez que, por determinação legal, alguns programas governamentais, tais como a Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial de Terras Indígenas (PNGATI) são executados apenas em territórios regularizados, excluindo assim milhares de pessoas que residem em territórios não regularizados e em situação de conflito fundiário.”

Disponível em:

<http://www4.planalto.gov.br/consea/eventos/plenarias/exposicoes-de-motivos/2013/e.m.-no-006-2013/view>

O acesso a seus territórios ancestrais é um pré-requisito para o direito humano à alimentação e nutrição adequadas dos Povos Indígenas, pois é através da terra, considerada sagrada, que estes povos garantem sua subsistência⁷¹. Considerando a interdependência e a indivisibilidade dos direitos humanos, o gravíssimo estado de insegurança alimentar e nutricional enfrentado por estas comunidades está associado à demora injustificada na demarcação do seu território ancestral, às péssimas condições de vida, à destruição dos seus meios de subsistência, à falta de renda, à discriminação, à extrema violência física, moral e psicológica cometida contra as comunidades, à falta de moradia adequada, ao abandono do Estado revelado através da ausência de políticas públicas nas comunidades, incluindo políticas de fomento e apoio à produção, além das violações aos direitos humanos à saúde e educação, dentre outros fatores.

A realidade é que sem a demarcação de suas terras, onde possam plantar, caçar, pescar e viver de acordo com as suas tradições e a sua cultura, o DHANA e os demais direitos humanos destes povos não poderão ser assegurados.

O indígena Valdomiro de Guaiviry traz, em sua fala, a intrínseca relação existente entre as violações do DHANA e dos direitos humanos à vida e ao trabalho para estas comunidades:

A terra é nossa, a terra não é do fazendeiro. A terra sempre foi do índio mesmo. [...] Da terra a gente planta, colhe, caça e pesca. Mas tudo isso, hoje o fazendeiro não deixa a gente praticar. Quero trabalhar, quero comer. Só vivemos de comida. (Relatório de Depoimentos, 2013)[

Elizeu Lopes, liderança de Kurusu Ambá, também revela em seu depoimento a gravidade das violações de direitos humanos enfrentada pela comunidade, incluindo o seu DHANA:

Além disso nós estamos passando ameaça, morte, violência, tudo. Então todo dia enfrentamos veneno, doença, (falta de) alimentação... por parte de pouco atendimento de órgãos públicos. (Relatório de Depoimentos, 2013).

Nos dias atuais, as lideranças continuam a relatar as grandes dificuldades enfrentadas para produção de alimentos por falta de condições para produção, o que inclui o fato de viverem em reduzidos pedaços de terra nas áreas de retomada. Lideranças de Ypo'i, por exemplo, alegam que se houvesse apoio (creditício e técnico), poderiam produzir mais, para consumir e para vender os alimentos.

Também poderiam fazer parte de programas públicos, como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que compram a produção local para a alimentação escolar e para outros programas do governo federal.

O clima de violência é, também, um fator que dificulta enormemente a produção de alimentos. Na devolução dos resultados da pesquisa para as comunidades em maio de 2015⁷², a liderança de Kurusu Ambá, Ismarte Martins, relatou que: *Não conseguimos plantar alimentos quando estamos sofrendo violências e vivendo sob a tensão do conflito*. (Relatório de Devolução do Projeto Diagnóstico, 2015).

Além disso, a discriminação, inclusive por viverem em áreas de conflito, gera violações diretas ao DHANA das comunidades, pois não são raros os relatos que demonstram como, em diversas situações, os membros destas comunidades são preteridos, por exemplo, pelos que ofertam trabalho, dificultando, assim, o acesso a empregos ou a outras atividades remuneradas. Em seus Relatórios sobre *Violência contra os Povos Indígenas*, o CIMI apresenta levantamentos anuais de casos de racismo e discriminação étnico-cultural que atingem os Povos Indígenas e os Guarani e Kaiowá no MS.

Importante registrar, novamente, que essas comunidades estão ilhadas por plantações extensivas de monocultura que fazem uso intensivo de agrotóxicos em áreas bem próximas aos locais onde vivem as famílias ou mesmo pulverizando por cima das próprias casas⁷³, o que gera fortes impactos e violações, como indícios de contaminação dos poucos alimentos que as famílias conseguem produzir, indícios de contaminação da água dos rios e riachos e sérios riscos para a sua saúde. E é importante, ainda, mencionar que há indícios que o uso intensivo de agrotóxicos possa representar um sério risco de ameaça de contaminação do leite materno, fato que reforçaria o ciclo de violações de direitos.

De acordo com o pesquisador do IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Antônio Teixeira L. Júnior:

O país transformou-se no maior mercado de agrotóxicos do mundo, concentrando 84% do total comercializado na América Latina. O estado com a maior quantidade comercializada de agrotóxicos, em 2009, foi Mato Grosso, seguido de São Paulo, Rio Grande do Sul, Paraná, Goiás, Minas Gerais, Bahia, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina e Maranhão. Entre os produtos comercializados em 2009, 85% das marcas foram consideradas perigosas e 15% muito perigosas. Somente a comercialização

72. Em maio de 2015, a FIAN Brasil e o CIMI-MS realizaram visitas a cada uma das três comunidades para apresentar o resultado da pesquisa socioeconômica e nutricional. Para o processo de devolução do diagnóstico, a FIAN Brasil elaborou e entregou aos presentes um documento com uma síntese, em linguagem acessível, das violações comprovadas através da pesquisa. Após a apresentação dos resultados da pesquisa a cada comunidade, lideranças e demais membros destas comunidades participaram de uma roda de discussões em que puderam apresentar suas considerações aos resultados do diagnóstico, que comprovou o grave estado de violação aos seus direitos humanos. Na ocasião, diferentes lideranças registraram, também, o agravamento deste cenário de violações que segue ocorrendo de forma sistemática e impune.

73. A pulverização aérea de agrotóxicos é destacada pelo Procurador da República em Dourados, Marco Antonio Delfino de Almeida, como um grave problema que merece grande destaque. Em palestra realizada em 2014, o procurador citou o caso do avião que lançou veneno agrícola por acidente na escola do Assentamento Pontal dos Buritis, em Rio Verde (GO), em junho de 2013, gerando a intoxicação de 37 pessoas, oito adultos e 29 crianças entre seis e 14 anos. (MPF 2014). Este fato exemplifica os graves efeitos causados por pulverizações aéreas de agrotóxicos. Essas pulverizações aéreas de agrotóxicos fazem parte da rotina de comunidades Guarani e Kaiowá como a comunidade de Ypo'i.

74. No Brasil, o direito à seguridade social está previsto na Constituição Federal, tanto no rol dos direitos sociais do artigo 6º como também entre os seus artigos 194 e 204. O artigo 194 define que a seguridade social “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.” No campo do direito à seguridade social, o direito à assistência social está particularmente associado à ações que visam o enfrentamento da pobreza e da exclusão social e tem, como um dos seus princípios previstos na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742 de 1993, “a universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas.” (LOAS, artigo 4º (II)). A LOAS estabelece normas e critérios para a organização da assistência social no país e, em 2005 foi implementado o Sistema Único de Assistência Social, conforme determinação da LOAS e da Política Nacional de Assistência Social.

de glifosato, utilizado na produção de soja e milho, representou 76% dos herbicidas vendidos. (L. Júnior, 2014).

Importante registrar que o uso indiscriminado de agrotóxicos mantém, igualmente, estreita relação com a violação dos direitos humanos à saúde, à alimentação adequada, à terra, à água, à moradia, à educação e à vida.

Bolsa Família e outras políticas públicas

É importante registrar que se reconhece a extrema importância de programas como o Bolsa Família, entrega de cestas básicas, entre outros, para populações em situação de exclusão e empobrecimento. A criação e a implementação destes programas significam avanço para a garantia do DHANA e são esses programas que têm alcançado essas populações. É preciso registrar esses avanços, para evitar retrocessos. Entretanto, para alguns grupos, como os Guarani e Kaiowá, ainda se percebe que não alcançam a todos, ainda são inadequados para sua cultura e não são suficientes para garantir direitos se não estiverem associados com a garantia do direito ao território, à segurança, à não discriminação, entre outros.

No caso das comunidades pesquisadas, há uma evidente violação à obrigação de promoção do acesso físico e econômico aos alimentos. Observou-se que as famílias das três comunidades, no momento da pesquisa, não tinham acesso a políticas públicas tais como extensão rural, apoio à produção de alimentos, entre outros. A falta de acesso ao território e a falta de apoio às comunidades que estão em área de retomadas são um grande obstáculo para o acesso físico aos alimentos.

De outro lado, há violação também do acesso econômico aos alimentos e ao direito humano à seguridade social⁷⁴. Apesar do fato de todas as famílias atenderem aos critérios legais para o recebimento de transferência de renda, por meio do Programa Bolsa Família (PBF), menos de 40% delas tinham acesso a este programa no momento da pesquisa (Tabela 3), o que gera violações ao seu DHANA e configura-se também como violação ao seu direito humano à seguridade social.

Outros programas como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que garante a transferência mensal de 1 salário mínimo ao idoso, com 65 anos ou mais, e à pessoa com deficiência incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprovem não possuir meios para prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, deveriam também ser implementados nestas comunidades. A inexistência destes programas revela, também, a violação ao direito humano à assistência social.

Tabela 3. Associação entre níveis de insegurança alimentar e algumas características domiciliares e individuais.

| Característica domiciliar/ Individual | Categorias | I.A. Leve | | I.A. Moderada | | I.A. Grave | |
|--|------------|-----------|------|---------------|------|------------|------|
| | | N | % | N | % | N | % |
| Renda Monetária | Sim | 04 | 08,0 | 27 | 54,0 | 19 | 38,5 |
| | Não | 06 | 24,0 | 17 | 68,0 | 02 | 08,0 |
| Recebe BF | Sim | 04 | 11,1 | 18 | 50,0 | 14 | 38,9 |
| | Não | 06 | 15,4 | 26 | 66,7 | 07 | 17,9 |
| Teve BF suspenso | Sim | 0 | 0,0 | 12 | 54,5 | 10 | 41,5 |
| | Não | 04 | 26,7 | 07 | 46,7 | 04 | 26,7 |
| Desnutrição Crônica em < 5 anos | Sim | 04 | 17,4 | 13 | 56,5 | 06 | 26,1 |
| | Não | 06 | 18,8 | 20 | 62,5 | 06 | 18,8 |

Em 60,4% dos domicílios há relato do não recebimento de transferência de renda no momento da entrevista e em 22,9% deles o recebimento dos valores devidos haviam sido suspensos (Tabela 4).

É importante assinalar também que uma proporção maior de crianças com desnutrição crônica, portanto com déficit crônico de crescimento, é moradora em domicílios onde as famílias têm e tiveram experiência com a insegurança alimentar grave e fome.

Tabela 4. Condições de acesso às políticas públicas nas três comunidades Guarani e Kaiowá.

| Recebe Bolsa Família | Ypo'i | Kurusu Ambá (Núcleo I) | Kurusu Ambá (Núcleo II) | Guaiviry | Total | Total (%) |
|--|-------|------------------------|-------------------------|----------|-----------|-------------|
| Sim | 14 | 5 | 8 | 11 | 38 | 39,6 |
| Não | 15 | 7 | 14 | 22 | 58 | 60,4 |
| Domicílios com o Bolsa Família suspenso | 3 | 3 | 8 | 8 | 22 | 22,9 |

A suspensão de recursos para famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional e sem alternativas para o acesso físico e econômico aos alimentos é uma grave violação da obrigação de prover o direito humano à alimentação e nutrição adequadas, além de violar a obrigação fundamental de não retrocesso.

75. A seleção das famílias para o Bolsa Família é feita com base nas informações registradas pelo município no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instrumento de coleta e gestão de dados que tem como objetivo identificar todas as famílias de baixa renda existentes no Brasil. <http://www.mds.gov.br/bolsafamilia>.

76. Em relação às condicionalidades, vale enfatizar que, na perspectiva dos direitos humanos, as famílias têm a responsabilidade pública de garantir que seus membros, em especial crianças, gestantes, nutrizes e idosos, se utilizem dos serviços disponíveis para garantir melhor qualidade de vida, mas a obrigação do cumprimento das condicionalidades, na perspectiva dos direitos humanos, cabe aos poderes públicos, que devem garantir a qualidade destes serviços e seu provimento.

A violação é grave por três motivos. Primeiro, em razão das pessoas que atinge, já que se trata de uma população marginalizada. 41,5% dos domicílios onde o programa foi suspenso estavam em insegurança alimentar grave, em outras palavras em situação de fome, e o restante estava em situação de insegurança alimentar moderada (Tabela 3). Segundo, em razão de sua consequência, que é o agravamento do estado nutricional desta população e, em terceiro lugar, porque as pessoas são suspensas, justamente porque são vítimas de violações de outros direitos.

As razões para a interrupção relatadas são principalmente: i) problemas de inclusão ou exclusão no Cadastro Único⁷⁵ por perda de documentos ou falta de renovação de informações sobre local de moradia (n=11), o que, em alguns casos, implica deficiência no atendimento à população; ii) falta de cumprimento de “condicionalidades” do PBF⁷⁶: algumas famílias foram suspensas porque as crianças estavam ausentes na escola (n=3); contudo, não há uma ação efetiva para que as escolas sejam adequadas à sua cultura e nem sempre há condições de participação nesses programas, como, por exemplo, transporte público ou agentes capacitados e motivados no contato com as populações sujeitas de direito. São muito frequentes os relatos de discriminação que sofrem as crianças e jovens destas comunidades em escolas que ficam nos municípios, gerando inclusive evasão escolar como mencionado antes. De outro lado, apesar da importância que tem este programa para muitas famílias em situação de pobreza, não é coerente que uma ação que visa garantir a superação da fome e, portanto, a realização de um direito humano vital, esteja sujeita a condições, especialmente se essas condições, em muitos casos, não podem ser atendidas e, iii) falta de informação, já que em oito domicílios os entrevistados não souberam responder a razão por que tiveram seus direitos previstos no programa suspensos.

A situação mais grave de falta de acesso ao Bolsa Família no momento da pesquisa estava em Guaiviry (66,7%) e em Kurusu Ambá - Núcleo Familiar II (63,6%).

Em relação às cestas básicas, são muitos os relatos que revelam a irregularidade na entrega das mesmas, o que acaba por agravar, ainda mais, o grave cenário de insegurança alimentar e nutricional comprovado pela pesquisa realizada em 2013. A irregularidade na entrega das cestas gera violação à obrigação de prover a disponibilidade de alimentos a famílias em situação de extrema marginalização, como é o caso das famílias de Kurusu Ambá, Guaiviry e Ypo'i. São também frequentes os relatos das comunidades de que alguns

alimentos que compõem as cestas básicas são muito diferentes dos alimentos tradicionalmente produzidos e consumidos pelo povo Guarani e Kaiowá, o que demonstra também a violação à obrigação do Estado Brasileiro de prover alimentos adequados e que respeitem os hábitos e a cultura alimentar destes povos. Além disso, a dependência destas cestas de alimentos configura-se também em um grande desafio para a realização do DHANA não só para as comunidades em áreas de retomada mas também para os Guarani e Kaiowá que vivem nas reservas. Segundo Antonio Brand:

O confinamento e a superpopulação no interior das reservas demarcadas reduziram o espaço disponível, provocando o esgotamento de recursos naturais importantes para a qualidade de vida numa aldeia kaiowá e guarani e dificultou a produção de alimentos. Transformou povos que, durante séculos, produziram alimentos não só suficientes, mas abundantes, como atesta a documentação histórica, dependentes do fornecimento de cestas básicas e de toda a sorte de ajudas externas. (Brand, 2012)⁷⁷

A realidade é que, enquanto a demarcação de seus territórios tradicionais não acontece e enquanto não são garantidos os instrumentos para que possam exercer o seu DHANA de forma adequada – por meio da agricultura de subsistência, caça, pesca, coleta de frutas, produção para acesso a mercados institucionais e outras fontes de renda – a alimentação das famílias das comunidades em áreas de retomada deve ser provida por distribuição regular de cestas básicas que respeitem a sua cultura e seus hábitos alimentares e por outros programas que garantam o seu DHANA, como o Programa Bolsa Família, que deve também ser implementado de forma diferenciada, respeitando as especificidades socioculturais dos Povos Indígenas.

No entanto, caso o Estado Brasileiro não implemente, paralelamente, políticas estruturantes que promovam condições para que essas famílias recuperem, dentro do mais breve espaço de tempo possível, a capacidade de produzir e adquirir sua própria alimentação, os direitos humanos destas comunidades, incluindo o seu DHANA, continuarão a ser gravemente violados. Assim, o Estado Brasileiro não pode se abster de garantir cestas básicas de forma regular, respeitando os hábitos alimentares dos Povos Indígenas, e nem programas de transferência de renda, sob pena de violar a obrigação de prover o DHANA destas comunidades, mas, e principalmente, o Estado não pode mais se abster de demarcar as terras indígenas reconhecidas como ancestrais e não pode mais deixar de implementar outras políticas públicas estruturantes sob pena de violar todas as demais dimensões do DHANA destas comunidades.

77. O dilema das fronteiras na trajetória guarani. Entrevista concedida por Antônio Brand a Revista do Instituto Humanitas Unisinos, 2012.

Disponível em:

http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3249&secao=331.

Acesso em: Jun. 2015.

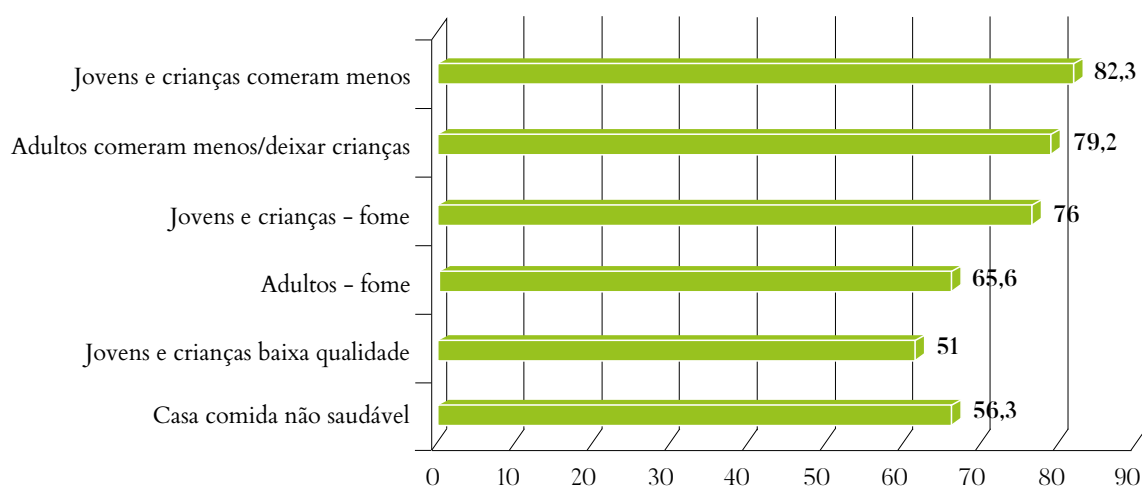
Os indígenas das comunidades incluídas no diagnóstico, como lideranças de Kurusu Ambá, deixam muito claro em suas falas que não querem viver na dependência das cestas de alimentos e que é através do uso de suas terras que as suas comunidades querem ter garantido o seu DHANA.

A insegurança alimentar e nutricional e o direito das crianças

A condição de fome entre as crianças é, também, confirmada quando se analisa as respostas afirmativas aos itens da EBIA Indígena. Em 76% dos domicílios a pessoa entrevistada afirmou que, no mês anterior a setembro de 2013, houve ocasião em que crianças e jovens da casa passaram um dia todo sem comer e foram dormir com fome, porque não havia comida na casa. Em outros 82% dos domicílios havia a afirmação de que esse grupo comeu menos quantidade de comida do que julgava ser necessário (quantidade de comida que eles achavam ser suficiente), porque não dispunham de recursos para obter alimentos.

A falta de alimentos em casa e a falta de recursos para obter alimentos tornam evidentes as violações à obrigação de promover e prover disponibilidade e acesso físico aos alimentos, através, por exemplo, da entrega regular de cestas básicas e de políticas de fomento à produção de alimentos, demonstrando, também, a violação à obrigação de prover acesso econômico aos alimentos, através do PBF, por exemplo.

Figura 1. Percentual de respostas afirmativas aos itens da Escala Brasileira de Medida de Segurança Alimentar Indígena.



O percentual mais baixo de respostas afirmativas aos itens de qualidade da alimentação, tanto para adultos quanto para crianças, mostra que a preocupação maior dos entrevistados era com a quantidade de alimentos disponíveis nos domicílios e não com a sua qualidade, o que é compreensível nesta situação de extrema carência alimentar. Vale ainda assinalar que as famílias procuram proteger suas crianças desta terrível situação, porque, em cerca de 80% das residências a pessoa entrevistada afirma ter comido menos para deixar comida para as crianças.

Na análise dos domicílios dos Guarani e Kaiowá onde estão presentes crianças menores de 5 anos, não há maior insegurança alimentar e nutricional, diferentemente do que acontece na população não indígena, em que a prevalência de insegurança alimentar é maior em domicílios onde residem crianças pequenas, mais dependentes dos pais para se alimentarem e para outras necessidades vitais (Tabela 5). Esta situação pode estar ocorrendo devido a um maior cuidado com as crianças nessas comunidades, possivelmente, dada a situação de extremo risco em que vivem. Além das carências alimentares observadas, as ameaças à integridade de todos pode levar a estratégias de proteção mais eficientes. Entretanto, não se pode também desconsiderar que esta aparente discrepância em relação a outros resultados seja um efeito das análises de números pequenos de domicílios e de crianças.

Tabela 5. Percentual de crianças Guarani e Kaiowá menores de 5 anos vivendo em domicílios com Insegurança Alimentar (IA).

| Classificação do domicílio de acordo com grau de IA | Nº de domicílios | Crianças menores de 5 anos residentes (%) |
|---|------------------|---|
| Insegurança Leve | 10 | 18,2 |
| Insegurança Moderada | 33 | 60,0 |
| Insegurança Grave | 12 | 21,8 |
| Total | 55 | 100,0 |

78. A desnutrição crônica é definida como baixa estatura para a idade e tem como causas a desnutrição tanto da mãe antes e durante a gravidez, e na lactação, bem como da criança durante os primeiros anos de vida. Quem sofre de desnutrição crônica passou por momentos de desnutrição aguda, isto é, sofreu com a fome em vários momentos. Importante registrar que, segundo pesquisas, todas raças e etnias têm o mesmo potencial para crescer (WHO, 2006). A desnutrição aguda (peso/altura) é definida como baixo peso para a altura (criança magra para a altura). A desnutrição aguda pode aparecer em qualquer época da vida como resultado de uma redução de consumo ou associada a infecções ou doenças. Geralmente ocorre em situações de emergência ou de insegurança alimentar e nutricional, quando não há acesso físico e econômico aos alimentos. Na avaliação antropométrica das crianças menores de 5 anos, no momento da pesquisa pode-se verificar a alta proporção de crianças afetadas pela desnutrição crônica. Cerca de 42% das crianças tinham déficit de crescimento, sendo que para quase 13% esse déficit era muito grave. Este índice de cerca de 42% de desnutrição crônica que afetava às comunidades no momento da pesquisa era muito superior à média do Centro Oeste (27,8%) e do Brasil (26%). Em relação à desnutrição aguda, não foi observado muito baixo peso, isto é, desnutrição aguda grave, mas, era de 9,1% a proporção de desnutrição aguda (baixo peso/altura) nas comunidades no momento da pesquisa. Essa proporção é quase duas vezes superior tanto à média de desnutrição aguda grave no Centro Oeste (5%), como no Brasil (5,9%).

79. A aferição da circunferência da cintura (CC) das mulheres responsáveis por seus domicílios revelou que 64,4% destas mulheres, no momento da pesquisa, tinha circunferência de cintura acima do preconizado pela Organização Mundial de Saúde, indicando sobrepeso ou obesidade e risco de doenças cardiovasculares. Os dados da pesquisa revelam um quadro de violações em que chama a atenção a ocorrência de problemas aparentemente distintos, como a desnutrição crônica nas crianças e o sobrepeso e obesidade nas mulheres. No entanto, como está disposto no *I Inquérito Nacional de Saúde e Nutrição dos Povos Indígenas*, realizado em 2009, existem estudos que atestam a associação entre a desnutrição crônica na infância e a obesidade e desordens associadas na idade adulta, tais como doenças crônicas e mortalidade aumentada por estas doenças (diabetes, câncer, hipertensão etc.). (FUNASA, 2009).

Violações dos demais direitos humanos

Além da gravíssima violação ao seu direito humano à alimentação e nutrição adequadas, os demais dados coletados através da pesquisa realizada em 2013 – e que serão apresentados na íntegra em *O Direito Humano à Alimentação Adequada e à Nutrição do povo Guarani e Kaiowá* – um enfoque holístico – também revelam graves violações do seu direito humano ao território, à sua identidade cultural, saúde, água, moradia, educação. Portanto, constata-se que há violações, principalmente:

1. *Do direito humano ao território*: pela ausência de demarcação de terras e medidas efetivas para reverter essa omissão. Esta violação gera todas as demais.

2. *Da sua identidade cultural*: pela discriminação que sofrem e pela total incapacidade do Estado Brasileiro de proteger sua identidade.

3. *Do direito humano à saúde*: pela falta de assistência continuada e de caráter preventivo; pela dificuldade de acesso aos serviços de saúde; pelo descaso e discriminação no atendimento nas redes públicas de saúde; pela irregularidade no atendimento da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI); pela elevada prevalência de desnutrição infantil crônica⁷⁸ agravada pela falta de assistência à saúde e saneamento básico; pela falta de medicamentos e profissionais qualificados; pela elevada prevalência de sobrepeso e obesidade aferida através da medição da circunferência das mulheres que participaram do diagnóstico⁷⁹. Além disso, de modo geral, as altas taxas de mortalidade de crianças indígenas no estado do Mato Grosso do Sul⁸⁰ indicam o que vem acontecendo nos últimos anos, mas também permitem prever o que vai acontecer nos próximos, caso não se adotem medidas necessárias para prevenir mortes que podem ser prevenidas. Ao não adotar as medidas necessárias, o Estado Brasileiro é responsável pela morte das crianças, por falta de efetividade de suas ações. E é por essas e outras violações que os indígenas denunciam que sofrem genocídio.

4. *Do direito humano à moradia*: pela precariedade das habitações⁸¹; pela ausência de abastecimento público de água, esgoto ou destino

adequado do lixo. A quase totalidade das moradoras e dos moradores usa latrinas (buracos) construídas, também precariamente, fora do domicílio.

5. *Do direito humano à água*: pela falta de acesso à água potável e segura para consumo em razão do uso indiscriminado de agrotóxicos⁸²; pela falta de água para produção e pela violência denunciada pelas comunidades quando são impedidas por fazendeiros e seus funcionários de chegarem até os rios e fontes de água⁸³.

6. *Do direito humano à educação*: pela ausência de políticas públicas adequadas; pela baixíssima escolaridade dos adultos revelada na pesquisa⁸⁴; pela ausência de escola indígena em Kurusu Ambá; pela falta de recursos e infraestrutura das escolas indígenas que funcionam em Guaiviry e Ypo'i; pela dificuldade no deslocamento das crianças e jovens que precisam estudar fora dos acampamentos – que inclui a dificuldade de acesso à rodovia onde pegam o ônibus para a cidade e também o medo e as intimidações que sofrem no caminho para as escolas; pela falta de alimentação escolar; pelo grave cenário de discriminação enfrentado pelos estudantes em escolas públicas fora das áreas de retomada, escolas estas que também não têm uma educação específica, diferenciada, intercultural. Assim, em vez de terem garantido o acesso a escolas que respeitem suas tradições, sua cultura e seu modo de viver, as crianças e jovens indígenas das comunidades vem sendo discriminados nessas escolas pelo fato de serem indígenas.

7. *Dos direitos humanos e gênero*: pela ausência da perspectiva efetiva de gênero nas ações e políticas públicas e pela discriminação vivenciada pelas mulheres indígenas.

8. *Dos direitos à vida e à segurança*: pela violência a que estão expostos.

9. *Do direito de acesso à justiça*: pois não tem o mesmo acesso à justiça que outros grupos do Brasil, como, por exemplo, a classe média urbana.

Todas essas violações se reforçam e impactam a sua dignidade, afetando, basicamente, todos os seus direitos.

80. Documento elaborado pelo CIMI sobre a saúde indígena no país aponta que as informações divulgadas pelo Distrito Sanitário Indígena do Mato Grosso do Sul (DSEI/MS) relativas ao período compreendido entre 2010 e 2012 revelam que: “Naquele estado, 118 crianças morreram ao nascer, outras 208 crianças foram a óbito antes de completar o primeiro ano de vida, e 87 morreram antes dos cinco anos. Esses números correspondem a índices muito superiores aos verificados na média nacional, que são de 23 mortes para cada mil nascidos vivos. Lideranças indígenas do Conselho da Aty Guasu denunciam que a mortalidade infantil está inserida no contexto de uma política de Estado que promove o genocídio silencioso dos povos Guarani e Kaiowá” (Altini et al., 2013).

81. Dados do diagnóstico revelaram que cerca de 47% das habitações tinha estrutura de lona ou plástico no momento da pesquisa.

82. Os fortes indícios de contaminação da água dos rios revelam a violação do Estado Brasileiro em não proteger estas comunidades contra os indícios de envenenamento dos cursos de água pelo uso indiscriminado de agrotóxicos, violando assim a obrigação de garantir a qualidade da água consumida e utilizada por estas comunidades.

83. Importante mencionar, novamente, que quando isso acontece, o Estado Brasileiro também viola o direito de acesso físico à água destas comunidades ao não protegê-las contra essas ações dos fazendeiros e seus funcionários.

84. Das pessoas responsáveis pelo domicílio (cheffe do domicílio), 93,7% (n=90) não completaram o ensino fundamental, sendo que destes, 45,8% (n=44) nunca foram à escola.

Considerações finais







Há inúmeras provas da ocupação, pelo povo Guarani e Kaiowá, de suas terras no estado do Mato Grosso do Sul. Essa ocupação sempre foi protegida pelas normas vigentes no Brasil. Não obstante, nesse estado, os índices de demarcação de terras indígenas é um dos piores do país e a história revela intolerância, discriminação e toda sorte de violência que afeta esse povo. São gravíssimas e indigestas as violações relatadas em documentos oficiais do Estado Brasileiro como o Relatório Figueiredo e o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade. Além disso, são inúmeros os relatos de entidades da sociedade civil sobre as violações que afetam os Guarani e Kaiowá. O registro anual do CIMI sobre essas violações é um exemplo disso.

Assim como no passado, os direitos indígenas continuam previstos em lei e a atual Constituição Federal representa um avanço ao romper com a cultura jurídica integracionista, vigente anteriormente, bem como com a concepção civilista que os considerava relativamente incapazes. A Constituição é reforçada por uma série de Tratados de Direitos Humanos que, no Brasil, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, têm valor superior a qualquer outra lei. Da mesma forma que no passado, mantém-se um fosso abissal entre o que resguarda a lei e a realidade vivida pelos indígenas, especialmente o povo Guarani e Kaiowá no Mato Grosso do Sul.

Apesar do Brasil ter apresentando avanços importantíssimos em relação à desnutrição infantil, à mortalidade infantil e à redução da pobreza, os Povos Indígenas seguem com péssimos indicadores em relação a direitos humanos fundamentais como alimentação e nutrição, saúde, água, renda, entre outros. Essas violações decorrem diretamente da negação do seu direito ao território tradicional, do direito à sua identidade cultural e da inadequação ou omissão de políticas públicas articuladas e específicas. Além disso, ações do Congresso Nacional, a exemplo da PEC 215, e decisões judiciais que põem em risco o direito originário dos Povos Indígenas agravam essa situação. Assim, as três Funções (Executiva, Legislativa e Judiciária), as três esferas administrativas e a sociedade são responsáveis pelas violações de direitos dos Povos Indígenas no país. É isso que faz Noé Lopes, indígena de Kurusu Ambá afirmar que “(...) o Brasil é um país contra os indígenas!”

No Mato Grosso do Sul, os Guarani e Kaiowá estão em três situações: i) uma minoria está em terra demarcada e, mesmo nesse caso, algumas terras estão ameaçadas por ações judiciais, a exemplo de Ñanderu Marangatu; ii) uma grande parte está nas reservas, onde estão os piores indicadores de violência, desnutrição e suicídio e; iii) outra parte está em acampamentos de beira de estrada ou em áreas de retomadas, isto é, ocupando fazendas que se superpõem aos seus territórios tradicionais, sofrendo, em razão dessa ação política de contestação e resistência à omissão do Governo Brasileiro, violência e assassinato de suas lideranças. Portanto, em sua maioria estão ilhados em pequenos espaços de terra, acuados por monoculturas que demandam uso intensivo de agrotóxicos, sem condições de plantar, caçar, pescar ou realizar outros atos de sua cultura.

Há vasta literatura e notícias que revelam a sua situação e a pesquisa da FIAN Brasil e do CIMI-MS, realizada em 2013, em três áreas de retomada, Guaiviry, Ypo'i e Kurusu Ambá, revela que 100% deles sofrem algum tipo de insegurança alimentar e que as crianças sofrem índices altos, muito acima da média nacional, de desnutrição crônica. A discriminação e a violência que sofrem por parte da sociedade envolvente são gravíssimas e restam impunes, como evidenciam os relatos colhidos durante a pesquisa. Há iniciativas positivas do Ministério Público Federal para reverter essa situação, mas estão paralisadas, a exemplo do Termo de Ajustamento de Conduta que visa a demarcação de terras indígenas no Estado.

Assim, esses povos seguem em um quadro de completa violação das obrigações de respeitar, proteger, promover e prover os seus direitos humanos, o que só será revertido se houver, em primeiro lugar, a garantia do seu território e, além disso, a adequação de políticas públicas, elaboradas, geridas e executadas de maneira participativa, que lhes permitam viver de acordo com sua cultura e tradição, o que, a propósito, é mandamento constitucional.

Nesse sentido, o esforço contido no presente trabalho é o de documentar violações, com abordagem de direitos humanos, visando apoiar ações de exigibilidade dos Guarani e Kaiowá perante instâncias nacionais e internacionais de proteção de direitos. Essas ações fortalecem a luta direta dos Povos Indígenas. A resistência e a luta histórica desse povo são as maiores garantias do seu direito à vida.

Referências:

ALTINI, E., RODRIGUES, G., PADILHA, L.; MORAES, P.D., LIEBGOTT, R.A (orgs.). A Política de Atenção à Saúde Indígena no Brasil – Breve Recuperação histórica sobre a política de assistência à saúde nas comunidades indígenas. Publicação do CIMI, 2013. Disponível em: <<http://6ccr.pgr.mpf.mp.br/institucional/grupos-de-trabalho/saude/cartilha-sobre-saude-indigena-cimi>>. Acesso em: jul. 2015.

AMADO, E.; FELIPPE, K. Questão Indígena: violações, condicionantes... Direitos Humanos no Brasil, 2012. Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.social.org.br/direitoshumanos_2012.pdf>. Acesso em: jul. 2015.

AMADO, E. Poké'exa Úti. O Território Indígena como Direito Fundamental para o Etnodesenvolvimento Local. Defesa em 13 de março de 2014. 119 fls. Dissertação (mestrado) - Universidade Católica Dom Bosco - Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento.

ANAYA, J. Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos dos Povos indígenas no Brasil. A/HRC/12/34/Add.2. Conselho de Direitos Humanos da ONU. Agosto de 2009. Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/12session/A.HRC.12.34.Add.2.pdf>>. Acesso em: jul. 2015.

ARAÚJO, F.C.S. Seguridade social. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1272, 25 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9311>>. Acesso em: ago. 2015.

ARRUDA, G. Frutos da terra: os trabalhadores da Matte Laranjeira. Dissertação (Mestrado em História)-Assis: Instituto de Letras, História e Psicologia, UNESP, 1989.

BARROSO, L.R. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7547>>. Acesso em: jun. 2015.

BENEDECK, W. Direito à Educação. Disponibilidade e Acesso Igual à Educação. Empoderamento através do Direito à Educação. Centro Europeu de Formação e Investigação em Direitos Humanos e Democracia. Graz, Áustria, 2012. Disponível em: <<http://www.fd.uc.pt/igc/manual/pdfs/H.pdf>>. Acesso em: jun. 2015.

BRAND, A. O impacto da perda da terra sobre a tradição kaiowá/guarani: os difíceis caminhos da Palavra. Tese de doutorado, História da PUC/RS, 1997.

BRAND, A. Desenvolvimento local em comunidades indígenas no Mato Grosso do Sul: a construção de alternativas. *Interações Revista Internacional de Desenvolvimento Local* 2001; 2:59-68.

BRAND, A.; FERREIRA, E.M.L; ALMEIDA, F.A.A. Os Kaiowá e Guarani em tempos da Cia Matte Larangeira: negociações e conflitos. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 23., 2005, Londrina. Anais do XXIII Simpósio Nacional de História – História: guerra e paz. Londrina: ANPUH, 2005. Disponível em: <<http://www.ifch.unicamp.br/ihb/Textos/AntBrand.pdf>>. Acesso em: jun. 2015.

CAISAN. Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional. Balanço das Ações do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – PLANSAN 2012-2015. Brasília, DF: MDS, Secretaria-Executiva da CAISAN, 2013. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/publicacoes/balanco-plansan>>. Acesso em: jun. 2015.

CAVALCANTE, T.L.V. Colonialismo, território e territorialidade: a luta pela terra dos Guarani e Kaiowá em Mato Grosso do Sul- Assis, SP: UNESP, 2013. 470p.

CHAMORRO, G. Terra madura, yvy araguyje: fundamento da palavra guarani. Dourados, MS: Editora da UGD, 2008.

CHIRIBOGA, O.R. O direito à identidade cultural dos povos indígenas e das minorias nacionais: um olhar a partir do Sistema Interamericano. *Sur, Rev. int. direitos human.*, São Paulo, v. 3, n. 5, p. 42-69, dez. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452006000200004&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: jun. 2015.

CIMI. Conselho Indigenista Missionário. Relatório Violência contra os Povos indígenas - Dados de 2010. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.cimi.org.br/pub/publicacoes/1309466437_Relatorio%20Violencia-com%20capa%20-%20dados%202010%20%281%29.pdf>. Acesso em: jun. 2015.

CIMI. Conselho Indigenista Missionário. Relatório Violência contra os Povos indígenas - Dados de 2011. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.cimi.org.br/pub/CNBB/Relat.pdf>>. Acesso em: jun. 2015.

CIMI. Conselho Indigenista Missionário. Relatório Violência contra os Povos indígenas - Dados de 2012. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.cimi.org.br/pub/viol/viol2012.pdf>>. Acesso em: jun. 2015.

CIMI. Conselho Indigenista Missionário. Relatório Violência contra os Povos indígenas - Dados de 2013. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.cimi.org.br/site/pt-br/?system=publicacoes&cid=30>>. Acesso em: jun. 2015.

CIMI. Conselho Indigenista Missionário. Relatório Violência contra os Povos indígenas - Dados de 2014. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://cimi.org.br/pub/Arquivos/Relat.pdf>> Acesso em: jun. 2015.

CIMI Regional Rondônia, 2014. Conselho Indigenista Missionário. Dia do Índio, um dia institucional. Abril, 2014. Disponível em: <<http://www.cimi.org.br/site/pt-br/?system=news&action=read&id=7456>> Acesso em: jun. 2015.

COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DA ONU. E/C.12/1999/5. Comentário Geral n° 12. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/alimentacao-adequada/Comentario%20Geral%20No%202012.pdf>> Acesso em: jun. 2015.

COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DA ONU. E/C.12/1999/10. Comentário Geral n° 13. Disponível em inglês: <<http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/%28Symbol%29/ae1a0b126d068e868025683c003c8b3b?Opendocument>> Acesso em: jun. 2015.

COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DA ONU. E/C.12/2000/4. Comentário Geral n° 14. Disponível em inglês: <<http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/%28Symbol%29/40d009901358b0e2c1256915005090be?Opendocument>> Acesso em: jun. 2015.

COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DA ONU. E/C.12/2002/11. Comentário Geral n° 15. Disponível em inglês: <<https://www1.umn.edu/humanrts/gencomm/escgencom15.htm>> Acesso em: jun. 2015.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Relatório: textos temáticos / Comissão Nacional da Verdade. Brasília: CNV, 2014. 416 p. (Relatório da Comissão Nacional da Verdade; Volume 2. Texto 5. Violações de Direitos Humanos dos Povos indígenas) Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_2_digital.pdf> Acesso em: jul. 2015.

CONVENÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE DAS EXPRESSÕES CULTURAIS. Adotada a 20 de outubro de 2005 pela Conferência Geral da UNESCO, em sua 33ª reunião, celebrada em Paris, de 3 a 21 de outubro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm> Acesso em: jun. 2015.

CONVENÇÃO RELATIVA À LUTA CONTRA A DISCRIMINAÇÃO NO CAMPO DO ENSINO. Adotada a 14 de dezembro de 1960, pela Conferência Geral da UNESCO, em sua 11ª sessão, reunida em Paris de 14 de novembro à 15 de dezembro de 1960. ED/2003/CONV/H/1. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001325/132598por.pdf>> Acesso: Julho de 2015.

CONVENÇÃO 169 SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm> Acesso em: jun. 2015.

CONVENÇÃO 102 SOBRE NORMAS MÍNIMAS DE SEGURIDADE SOCIAL DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/conv_102.pdf> Acesso em: ago. 2015.

CUNHA, M. Os Direitos dos índios, ensaios e documentos. Ed. Brasileira, 1987.

CUNHA, M. O STF e os Índios. Artigo publicado no Jornal Folha de São Paulo. Combate ao Racismo Ambiental. 2014. Disponível em: <<http://racismoambiental.net.br/2014/11/19/o-stf-e-os-indios-por-manuela-carneiro-da-cunha/>> Acesso em: jul. 2015.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. ONU, 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf> Acesso em: jun. 2015. Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural. UNESCO, 2002. CLT.2002/WS/9. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>> Acesso em: jun. 2015.

DECRETO 6.861 DE 27 DE MAIO DE 2009. Dispõe sobre a Educação Escolar Indígena, define a sua organização em territórios etnoeducacionais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6861.htm> Acesso: Julho de 2015.

DESPOUY, L. Report of the Special Rapporteur on the independence of judges and lawyers. Mission to Brazil. E/CN.4/2005/60/Add.3. 2005. Disponível em: <<http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/01/Report-of-the-SR-on-the-independence-of-judges-and-lawyers-Mission-to-Brazil-2005.pdf>> Acesso em: jul. 2015.

DIRETRIZES VOLUNTÁRIAS SOBRE A REALIZAÇÃO PROGRESSIVA DO DHAA. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/alimentacao-adequada/Diretrizes_UNU_alimentacao_adequada> Acesso em: jun. 2015.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Lei 8.069 de Julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm> Acesso em: jun. 2015.

FÁVARO, T; RIBAS, DLB; ZORZATTO, JB; CORRÊA, MAS; PANIGASSI, G. Segurança alimentar em famílias indígenas Teréna, Mato Grosso do Sul, Brasil. Cad Saúde Pública. 2007; 23(4): 785-793.

FREIRE, J. Trajetória de muitas perdas e poucos ganhos. In: Educação Escolar Indígena em Terra Brasilis - tempo de novo descobrimento. Rio de Janeiro: Ibase, 2004.

FUNASA, 2002. Fundação Nacional de Saúde. Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos indígenas. 2ª edição. Brasília: Ministério da Saúde. Fundação Nacional de Saúde, 2002. Disponível em: <http://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/politica_saude_indigena.pdf> Acesso em: jul. 2015.

FUNASA, 2009. I Inquérito Nacional de saúde e Nutrição dos Povos indígenas 2008-2009. Fundação Nacional de Saúde. Disponível em: <http://www.funasa.gov.br/internet/desai/arquivos/Apresentacao_Iquerito_Funasa_11_05_10.pdf> Acesso em: jun. 2015.

HACKETT M. et al. Household food insecurity associated with stunting and underweight among preschool children in Antioquia, Colombia. Revista Panamericana de Salud Pública 2009. v. 25, p. 506-510.

HADDAD, S. O direito à educação no Brasil. Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação. Curitiba: DhESC Brasil, 2004.

Disponível em: <<http://escoladegestores.mec.gov.br/site/8-biblioteca/pdf/sergiohaddad.pdf>> Acesso em: jun. 2015.

HECK, D.; SILVA, R.; FEITOSA, S. (orgs.). Povos indígenas: aqueles que devem viver – Manifesto contra os decretos de extermínio. CIMI – Conselho Indigenista Missionário, 2012, 192p.

IBGE, Censo Demográfico 2010-Indígenas. Julho, 2013. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2010a. Disponível em: <<http://indigenas.ibge.gov.br/estudos-especiais-3/o-brasil-indigena>> Acesso em: jun. 2015.

IBGE. Censo 2010: população indígena é de 896,9 mil, tem 305 etnias e fala 274 idiomas. Comunicação Social. Agosto de 2012. Disponível em: <<http://censo2010.ibge.gov.br/noticias--censo?view=noticia&id1=&idnoticia2194=&busca=&t-censo-2010-populacao-indigena-896-9-mil-tem-305-etnias-fala-274>> Acesso: Julho de 2015.

IBGE, Censo Demográfico 2010. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2012. Disponível em: <<http://indigenas.ibge.gov.br/estudos-especiais-3/o-brasil-indigena>> Acesso em: jun. 2015.

IBGE. Os indígenas no Censo Demográfico 2010: Primeiras considerações com base no quesito cor ou raça. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/indigenas/indigena_censo2010.pdf> Acesso em: jul. 2015.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio: Segurança Alimentar. Rio de Janeiro: Coordenação de Trabalho e Rendimento, 2010. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/seguranca_alimentar_2004_2009/default.shtm> Acesso em: jun. 2015.

IBGE. Pesquisa de Orçamentos Familiares 2008-2009. Rio de Janeiro: 2010. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/pof/2008_2009_enca/pof_20082009_enca.pdf> Acesso em: jun. 2015.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio: Segurança Alimentar. Rio de Janeiro: Coordenação de Trabalho e Rendimento, 2013. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/seguranca_alimentar_2013/pnad2013_seguranca_alimentar.pdf> Acesso em: jun. 2015.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Convenção 169 da OIT: os direitos fundamentais dos povos indígenas e tribais. Disponível em: <http://www.socioambiental.org/inst/esp/consulta_previa/?q=convencao-169-da-oit-no-brasil/a-convencao-169-da-oit> Acesso em: jul. 2015. Instituto Socioambiental, 2010. Declaração da ONU sobre direitos dos povos indígenas. Disponível em: <<http://pib.socioambiental.org/pt/c/direitos/internacional/declaracao-da-onu-sobre-direitos-dos-povos-indigenas>> Acesso em: jul. 2015.

JUKES, M.; MCGUIRE, J.; METHOD, F.; STERNBERG R., Nutrition and Education. In Nutrition: A Foundation for Development, Geneva: ACC/SCN, 2002. Disponível em: <http://www.unscn.org/files/Publications/Briefs_on_Nutrition/Brief2_EN.pdf> Acesso em: jun. 2015.

KAC, G; VELÁSQUEZ-MELENDEZ G.; SCHÜSSEL, MM.; SEGALL-CÔRREA, AM.; SILVA, AA; PÉREZ-ESCAMILLA R. Severe food insecurity is associated with obesity among Brazilian adolescent females. *Public Health Nutr.* 2012 Jan 17:1-7. [Epub ahead of print] PubMed PMID: 22251603.

KRENAK, A. Documentário Índio Cidadão? Entrevista concedida para o documentário Índio Cidadão? do diretor Rodrigo Siqueira Arajeju, que apresenta a visão originária dos direitos constitucionais das Nações Indígenas e da narrativa testemunhal do genocídio dos povos Guarani Kaiowá em marcha no Brasil. 2014.

KRENAK, A. 'Para os indígenas, acho que o pior momento é agora'. *O Globo*. Maio de 2015. Disponível em: <http://aarffsa.com.br/noticiasnovas/noticia_08052015133504.pdf> Acesso em: jun. 2015.

L. JÚNIOR, A.T. Transformações no Agrobrasileiro e Conflitos Fundiários – Territoriais. In: Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional + 2 (4.:Brasília-DF). Análise dos indicadores de Segurança Alimentar e Nutricional/Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Consea – Brasília: Presidência da República, 2014.

LEITÃO, A.V.N. Direitos Culturais dos Povos indígenas – Aspectos do seu reconhecimento. In: Direitos Indígenas e a Constituição. Núcleo de Direitos Indígenas e Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre, 1993.

LOAS. Lei Orgânica de Assistência Social. Lei 8.742/1993. Brasília, 1993. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/secretaria-nacional-de-assistencia-social-snas/cadernos/lei-organica->

-de-assistencia-social-loas-annotada-2009/Lei%20Organica%20de%20Assistencia%20Social%20-%20LOAS%20Anotada%202009.pdf/download> Acesso em: ago. 2015.

LOSAN. Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional. Lei 11.346/2006. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm> Acesso em: jun. 2015.

LOURENÇO, AEP; SANTOS, RV; ORELLANA, JYD; COIMBRA Jr., CEA. Nutrition transition in Amazônia: obesity and socio-economic change in the Suruí Indian from Brazil. *Am Journ Hum Biol.* 2008; 20:564-571.

LUTTI, A.C. Acampamentos indígenas e ocupações: novas modalidades de organização e territorialização entre os Guarani e Kaiowá no município de Dourados-MS (1990-2009). Dissertação (Mestrado em História) – UFGD, Dourados, 2009.

Manual de Vigilância da Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos. Ministério da Saúde – Organização Pan-Americana da Saúde. Representação no Brasil, 1997. Disponível em: <<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/livro2.pdf>>. Acesso em: jun. 2015.

MARTINS, S. Direito da seguridade social. São Paulo: Atlas, 19ª ed., 2003, p.43.

NETO, T. Os direitos originários dos índios sobre as terras que ocupam e suas consequências jurídicas. In: *Direitos Indígenas e a Constituição*. NDI, Porto Alegre, 1993.

Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto1.htm>> Acesso em: jun. 2015.

PAGLIARO, H., AZEVEDO, MM., SANTOS, RV. orgs. *Demografia dos povos indígenas no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2005. 192 p. ISBN: 85-7541-056-3. Disponível em: <<http://static.scielobooks.org/scielobooks/qdgt/pdf/pagliario-9788575412541.pdf>> Acesso em: jul. 2015.

PRENDERGAST, A.; HUMPHREY. The stunting syndrome in developing countries. *Paediatr Int Child Health.* 2014 Apr; 34(4): 250-265. doi: 10.1179/2046905514Y.0000000158. PMID: PMC4232245. Disponível em: <<http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4232245/>> Acesso: Agosto de 2015.

PEREIRA, L., MOTA, J. O Movimento Étnico-socioterritorial Guarani e Kaiowá em Mato Grosso Do Sul: Atuação do Estado, Impasses e Dilemas para Demarcação de Terras Indígenas. Boletim DATALUTA – Artigo do mês: outubro de 2012. ISSN 2177 4463.

PIMENTEL, S. Guarani Kaiowá: pouca terra, muitos índios, muita tragédia. 2013. Brasil: demandas dos povos e percepções da opinião pública, organizado por Gustavo Venturi e Vilma Bokany. Fundação Perseu Abramo. No prelo.

PIMENTEL, S. Para além dos Tekoha: Por um plano integrado para os Guarani-Kaiowá. In: As violências contra os povos indígenas em Mato Grosso do Sul e As resistências do Bem viver por uma Terra sem Males. Dados 2003 a 2010. CIMI, 2011.

PIOVESAN, F. Proteção dos direitos humanos: uma análise comparativa dos sistemas regionais europeu e interamericano. In: PIOVESAN, F.; BOGDANDY, A.; ANTONIAZZI, M. (coords.), Direitos humanos, democracia e integração jurídica - Avançando no diálogo constitucional e regional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 625-660.

PLANSAN, 2011. Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional: 2012/2015. Brasília, DF: Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional. Disponível em:
<http://www.mds.gov.br/segurancaalimentar/LIVRO_PLANO_NACIONAL_CAISAN_FINAL.pdf,pagespeed.ce.NSQXeyLv0S.pdf>
Acesso em: jun. 2015.

PLATAFORMA DHESCA. Nota das Relatorias em Direitos Humanos em apoio à Mobilização Nacional Indígena. 2013. Disponível em:
<<http://www.brasildefato.com.br/node/26145>> Acesso em: jul. 2015.

PLATAFORMA DHESCA. Violações de direitos humanos dos indígenas no Estado do Mato Grosso do Sul. Relatoria do Direito Humano à Terra, Território e Alimentação. Relatório da Missão ao Mato Grosso do Sul. Plataforma de Direitos Humanos – DHESCA Brasil. Brasil, 2014.

PNUD, 2006. Relatório de Desenvolvimento Humano. A água para além da escassez: poder, pobreza e a crise mundial da água. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

POBLACION AP. et al. Insegurança alimentar em domicílios brasileiros com crianças menores de cinco anos. Cadernos de Saúde Pública [S.I.], v. 30, p. 1067-1078.

Revista da Escola de Enfermagem da USP, 2008. Agrotóxicos e saúde humana: contribuição dos profissionais do campo da saúde. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0080-62342008000300024> Acesso em: jun. 2015.

RICARDO, CA. A sociodiversidade nativa contemporânea no Brasil. In: Ricardo CA, organizador. Povos indígenas no Brasil, 1991/1995. São Paulo: Instituto Socioambiental. 2006.

SAMPAIO, MFA et al. (In)Segurança Alimentar: Experiência de grupos focais com populações rurais do Estado de São Paulo. Segurança Alimentar e Nutricional 2006. 13(1) p. 64-77.

SANTOS, R; COIMBRA, Jr. CEA. Cenários e tendências da saúde e da epidemiologia dos povos indígenas no Brasil. In: Coimbra Jr. CEA et al. Epidemiologia e saúde dos povos indígenas no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz e ABRASCO; 2003.

SANTOS, R., ESCOBAR, A. Saúde dos povos indígenas no Brasil: perspectivas atuais. Cad Saúde Pública 2001; 17(2):258-59.

SAVE THE CHILDREN. FOOD FOR THOUGHT: TACKLING CHILD MALNUTRITION TO UNLOCK POTENTIAL AND BOOST PROSPERITY. London, 2013. Disponível em: <http://www.savethechildren.org/atf/cf/%7B9def2ebe-10ae-432c-9bd0-df91d2eba74a%7D/FOOD_FOR_THOUGHT.PDF> Acesso em: jul. 2015.

SCHUTTER, O. Os direitos da mulher e o direito à alimentação. Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. 22º Período de Sessões. Tema 3 da agenda. A/HRC/22/50. 2012.

SCHUTTER, O. Agroecologia e o Direito Humano à Alimentação Adequada. Relatório Final apresentado ao Conselho de Direitos Humanos – Décima sexta sessão – Item 3 da agenda “Promoção e proteção de todos os direitos humanos, direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, inclusive ao desenvolvimento.” Relatório traduzido pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN), 2012. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/segurancaalimentar/sisan/a,P20agroecologia,P20e,P20o,P20direito,P20humano,P20a,P20alimentaao,P20adequada.pdf.pagespeed.ce.DqGhdrTELS.pdf>> Acesso em: jun. 2015.

SCHUTTER, O. Relatório do Relator Especial sobre o direito à alimentação sobre Missão ao Brasil. 2009. Versão em português dispo-

nível em: <<http://terradedireitos.org.br/wp-content/uploads/2010/03/Relat%C3%B3rio-da-ONU-direito-%C3%A0-alimenta%C3%A7%C3%A3o.pdf>> Acesso em: jun. 2015.

SCHUTTER, O. A Agroecologia e o Direito à Alimentação. Entrevista de Olivier de Schutter, *Agriculturas* | v.11, n.2 | Julho de 2014. Disponível em: <<http://www.agriculturesnetwork.org/magazines/brazil/11-2/entrevista-olivier-de-schutter>> Acesso em: jun. 2015.

SDH. Secretaria de Direitos Humanos. Direito à seguridade social. Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/bibliotecavirtual/promocao-e-defesa/publicacoes-2013/pdfs/direito-a-seguridade-social>> Acesso em: ago. 2015.

SECAD. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. Educação Escolar Indígena: Diversidade sociocultural indígena resignificando a escola. SECAD/MEC. Abril, 2007 Acesso em: jun. 2015.

SEGALL, A.M. et al. Conceitos, conhecimentos e percepções sobre segurança, insegurança alimentar e fome em quatro grupos de etnia Guarani no estado de SP. Campinas-São Paulo-Brasil: Processo CNPq-DECIT 401176/2005, 2009. Relatório de Pesquisa; Unpublished Work.

SILVA, F.; ARAÚJO, H.; SOUZA, A. Diagnóstico da Situação das Populações Indígenas no Brasil. Contribuição do IPEA ao Grupo de Trabalho sobre Populações Indígenas da Câmara de Política Social. Disponível em: <http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2006/docspdf/ABEP2006_518.pdf> Acesso em: jul. 2015.

SOUZA, F. O renascer dos Povos Indígenas para o Direito. Curitiba: Juruá, 1998.

SOUZA, M.; BARBOSA, E. Direitos indígenas fundamentais e sua tutela na ordem jurídica brasileira. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8978&revista_caderno=9> Acesso em: ago. 2015.

SURUI, K.; MARIANO, V., RIOS, M. Desnutrição Infantil dos Povos indígenas da Etnia Surui do Município de Cacoal/RO. *Saúde em Foco*, v. 1, p. 47-57, 2014. Disponível em: <http://unifia.edu.br/revista_eletronica/revistas/saude_foco/artigos/ano2014/desnutricao_infantil.pdf> Acesso em: jul. 2015.

UNESCO, 2006. Water and Indigenous Peoples. Edited by R. Boelens, M. Chiba and D. Nakashima. Knowledges of Nature 2, UNESCO: Paris, 177 pp.

VALENTE, F. Extrema Pobreza no Brasil – a situação do direito a alimentação e moradia. Edições Loyola, São Paulo, 2002.

VALENTE, F. Direito Humano à Alimentação: desafios e conquistas. Cortez Editora, São Paulo, 2003.

VALENTE, F.; FRANCO, A.M.; CÓRDOVA, D. Closing protection gaps through a more comprehensive conceptual framework for the human right to adequate food and nutrition. In: Gender, Nutrition and the Human Right to Adequate Food: towards an inclusive framework. 2015.

VIÉGAS, F; CORRÊA, HK, GIEHL, IC; CARVALHO, TS. Dioxinas e furanos: Dispersão no ambiente, impacto sobre a saúde humana e panorama jurídico. Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/dioxinas-e-furanos-dispers%C3%A3o-no-ambiente-impacto-sobre-sa%C3%BAde-humana-e-panorama-jur%C3%ADdico>> Acesso em: jun. 2015.

WHO. Child Growth Standards: length/height-for-age, weight-for-age, weight-for-length, weight-for-height and body mass index-for-age. Methods and development. WHO (nonserial publication). Geneva: WHO, 2006.



Apoio:



